

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL

ENTRE

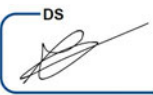
PROQUIGEL QUIMICA S.A. - PROQUIGEL

NA QUALIDADE DE VENDEDORA

E

SERGIPE GÁS S.A. - SERGAS

NA QUALIDADE DE COMPRADORA

DS


DS


DS


DS


DS


ÍNDICE

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES DE TERMOS.....	3
CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO	9
CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA.....	10
CLÁUSULA QUARTA – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA	10
CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO GÁS	10
CLÁUSULA SEXTA – COMPROMISSO DE FORNECIMENTO DA VENDEDORA	11
CLÁUSULA SÉTIMA – COMPROMISSOS DE RECEBIMENTO DA COMPRADORA.....	13
CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO	14
CLÁUSULA NONA – PONTOS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS	16
CLÁUSULA DEZ – MEDIÇÃO	17
CLÁUSULA ONZE – QUALIDADE DO GÁS.....	18
CLÁUSULA DOZE – PARADAS PROGRAMADAS E NÃO PROGRAMADAS.....	20
CLÁUSULA TREZE – FATURAMENTO	22
CLÁUSULA QUATORZE – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO	27
CLÁUSULA QUINZE – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR	28
CLÁUSULA DEZESSEIS – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	31
CLÁUSULA DEZESSETE – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES	34
CLÁUSULA DEZOITO – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO.....	34
CLÁUSULA DEZENOVE – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE	35
CLÁUSULA VINTE – NOVAÇÃO	36
CLÁUSULA VINTE E UM – CONDUTA DAS PARTES.....	37
CLÁUSULA VINTE E DOIS – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	37
CLÁUSULA VINTE E TRÊS – GARANTIA DE PAGAMENTOS	38
ANEXO I – MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO	42

DS
RNSDS
LANDS
ILDSDS
[Signature]DS
PEVDS
VBBDS
PUYM

**CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL
QUE ENTRE SI CELEBRAM SERGIPE GÁS S.A. E
PROQUIGEL QUÍMICA S.A.**

Pelo presente instrumento,

PROQUIGEL QUÍMICA S.A., sociedade com sede na Rua Hidrogênio, nº 824, Polo Industrial de Camaçari, município de Camaçari – BA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.515.154/0011-44, por meio de sua filial localizada na Rodovia SE 211, KM 01, s/n, sala Proquigel - Bairro Pedra Branca, Laranjeiras – SE, CEP 49.170-000, CNPJ/MF nº 27.515.154/0020-35, Inscrição Estadual nº 27.169.929-9, neste ato representada na forma de seu estatuto social, na qualidade de compradora, doravante denominada “VENDEDORA”;

SERGIPE GÁS S.A., com sede na Av. Empresário José Carlos Silva, 2.482 – Conjunto Augusto Franco – CEP 49.030-640, Cidade Aracaju, Estado Sergipe, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o Nº 86.809.043/0001-38, neste ato representada na forma de seu estatuto social, na qualidade de compradora, doravante denominada ou “COMPRADORA”.

Também denominadas, isoladamente, “PARTE” e, em conjunto, “PARTES”.

CONSIDERANDO QUE:

- a VENDEDORA deseja vender e entregar à COMPRADORA gás natural, e a COMPRADORA deseja comprar e receber o referido gás da VENDEDORA, nos termos e condições aqui estabelecidos;
- a VENDEDORA é autorizada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para comercializar gás natural;
- a VENDEDORA possui vigentes com a TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. – TAG contratos de prestação de serviço de transporte extraordinário de saída de gás e de entrada de gás, caso sejam necessários para garantir parcela do volume de gás a ser fornecido pela VENDEDORA;

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente Contrato de Compra e Venda de Gás Natural (“CONTRATO”), que será regido pelas cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES DE TERMOS

1.1. Qualquer termo ou expressão que grafados em maiúsculas, neste CONTRATO terá o significado que lhe foi atribuído nesta cláusula, seja no singular ou no plural:

AFILIADA: significa, com relação a qualquer PARTE, qualquer outra entidade jurídica que, direta ou indiretamente controle, esteja sob controle comum, ou seja controlada por essa PARTE. Conforme utilizado nesta definição, “controle” significa a titularidade de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos

votos nas deliberações da assembleia-geral, o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, ou o poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

ANO: significa o período compreendido entre o primeiro DIA de janeiro do correspondente ano calendário e o último DIA do mês de dezembro do mesmo ano.

ANP: significa a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, agência reguladora da atividade do setor de gás e petróleo, criada pela Lei nº 9.478, de 06/08/1997 ou qualquer outra entidade que, por força de LEI, venha a substituí-la no futuro.

ARBITRAGEM: significa o procedimento de solução de controvérsia descrito no item 16.

ÁRBITRO (PRIMEIRO ÁRBITRO, SEGUNDO ÁRBITRO, TERCEIRO ÁRBITRO): significa um dos integrantes do TRIBUNAL ARBITRAL, designados conforme item 16.2.4.

ÁRBITRO ÚNICO: significa o árbitro único a ser responsável pela condução e pelo julgamento da ARBITRAGEM expedida, nos termos do item 16.2.4(i).

ARREDONDAMENTO ou ARREDONDADO: significa o critério de arredondamento abaixo descrito:

- (a) Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 0 (zero) a 4 (quatro), o algarismo a ser arredondado manterá seu valor;
- (b) Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 5 (cinco) a 9 (nove), o algarismo a ser arredondado terá uma unidade somada ao seu valor.

CALIBRAÇÃO: significa o conjunto de operações que estabelece a relação entre os valores indicados por um instrumento de medição ou sistema de medição e os valores correspondentes das grandezas, estabelecidos por padrões com resultados rastreáveis à RBC (Rede Brasileira de Calibração).

CALORIA: significa a quantidade de calor requerida para elevar a temperatura de 1g (um grama) de água pura de 14,5o C (quatorze vírgula cinco graus Celsius) até 15,5o C (quinze vírgula cinco graus Celsius) à pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals). Uma CALORIA equivale a 4,1855 J (quatro vírgula um oito cinco cinco Joules). Uma QUILOCALORIA (kcal) significa 1.000 (mil) CALORIAS.

CÂMARA: significa a Câmara de Comércio Brasil Canadá - CCBC, responsável pela condução da ARBITRAGEM, conforme previsto na CLÁUSULA DEZESSEIS – LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E FORO.

CAPACIDADE NÃO UTILIZADA (CNU): significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada conforme previsto no item 7.2.1.

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR: significa qualquer evento ou combinação de eventos que se enquadrem nos conceitos de caso fortuito ou força maior contidos no Artigo 393 e em seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro ou aqueles previstos neste CONTRATO, observadas as condições e situações previstas na

CLÁUSULA QUINZE – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

COMPROMISSO DE RETIRADA (CR): significa o valor do compromisso de retirada do GÁS da COMPRADORA na forma do item 7.1. O valor do CR será faturado na forma do item 13.2.

CONDIÇÕES-BASE: significam as condições de temperatura de 20 °C (vinte graus Celsius) e a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals).

CONDIÇÕES DE ENTREGA: significam as condições de disponibilização do GÁS pela VENDEDORA à COMPRADORA e de recebimento do GÁS pela COMPRADORA, conforme CLAÚSULA NONA deste CONTRATO.

CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: significam as condições de temperatura de 20°C (vinte graus Celsius), a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals) e o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS), em base seca, para o GÁS igual ao PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR).

CONTRATO: significa este Contrato de Compra e Venda de Gás Natural, seus anexos e termos aditivos.

CONTRATO DE TRANSPORTE (GTA): significa o contrato para prestação de serviço de transporte de gás natural regulado pela ANP, celebrado pela VENDEDORA junto ao transportador referente as obrigações objeto deste CONTRATO, seus termos e condições, anexos e termos aditivos ou qualquer dos contratos de prestação de serviço de transporte extraordinário de saída de gás e de entrada de gás firmados entre a COMPRADORA e a TAG para o ano de 2022 ou qualquer contrato para prestação de serviço de transporte de gás natural regulado pela ANP que venha a ser celebrado pela VENDEDORA ou COMPRADORA para atendimento deste CONTRATO.

DIA: significa cada dia calendário do período de vigência do CONTRATO, tendo início à 00:00h (zero hora) e término às 24:00h (vinte e quatro horas) do dia de que se trate, tendo como referência a hora oficial de Brasília/DF.

DIA ÚTIL: significa qualquer DIA em que os bancos sejam obrigados a operar simultaneamente no Estado de Sergipe.

DOCUMENTO DE COBRANÇA: significa qualquer fatura, nota fiscal, duplicata, nota de débito, nota de crédito, boleto bancário, bem como qualquer outro título ou NOTIFICAÇÃO emitida por uma PARTE a outra PARTE para a cobrança de valor que deva ser pago, nos termos deste CONTRATO.

ENCARGOS MORATÓRIOS: significam os encargos cobrados em razão de atraso no pagamento de qualquer valor devido por uma PARTE à outra, conforme definido no item 13.10.

ESTAÇÃO DE ENTREGA: significa o conjunto de instalações, incluindo minimamente o Sistema de Medição, localizadas junto ao gasoduto de transporte, necessárias para disponibilizar o Gás à Compradora, no Ponto de Entrega, pela Vendedora ou por terceiro por ela contratado, nas condições estabelecidas no Contrato, cuja responsabilidade de operação e manutenção é da Vendedora ou terceiro por ela contratado. A depender das

DS
RMSDS
LANDS
[Signature]DS
PEVDS
VBBDS
ILDSDS
PUYM

Condições de Entrega, a Estação de Entrega poderá ou não contemplar também outros sistemas e equipamentos, tais como filtros, aquecedores e válvulas reguladoras.

ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO DA DISTRIBUIDORA (EMD): significa o conjunto de instalações da COMPRADORA, localizadas a jusante do PONTO DE ENTREGA, destinadas a adequar as condições de recebimento do GÁS pela COMPRADORA, tais como regulação de pressão, medição e registro das pressões e temperaturas do GÁS.

FALHA DE FORNECIMENTO OU FALHA NO FORNECIMENTO: significa a situação caracterizada pela ocorrência, no PONTO DE ENTREGA em determinado DIA, de qualquer das seguintes hipóteses:

- a) falta de disponibilidade de GÁS em quaisquer dos PONTOS DE ENTREGA de acordo com as disposições estabelecidas neste CONTRATO.
- b) desconformidade em relação à Qualidade do Gás, conforme estipulado no item 11.6(b).

Excetuando-se qualquer das seguintes hipóteses, em que não se configurará FALHA NO FORNECIMENTO:

- (i) ser o fato atribuído a CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR;
- (ii) ter a COMPRADORA sido a parte determinante para tal ocorrência;
- (iii) ter a COMPRADORA retirado o GÁS em desconformidade na forma do item 11.6(c) ou (f); ou
- (iv) situações de PARADAS PROGRAMADAS e PARADAS NÃO PROGRAMADAS.

MÊS: significa cada mês calendário de vigência do CONTRATO, tendo início às 00:00h (zero hora) do primeiro DIA de cada mês e terminando às 24:00h (vinte e quatro horas) do último DIA de tal mês, exceto com relação ao primeiro mês do CONTRATO que se iniciará no DIA do INÍCIO DO FORNECIMENTO e terminará no último dia de tal mês e o último mês do CONTRATO que se iniciará no primeiro DIA de tal mês e se encerrará no último DIA de vigência do CONTRATO. "MENSALMENTE" será interpretado de modo correspondente.

METRO CÚBICO (m³): significa o volume de GÁS que, nas CONDIÇÕES-BASE, ocupa o volume de 1 (um) metro cúbico.

NOTIFICAÇÃO: significa qualquer comunicação entre as PARTES, cujo recebimento possa ser provado pela PARTE emitente de forma inequívoca, conforme definido na CLÁUSULA DEZOITO – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO.

NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO: É o contrato entre as PARTES que define as condições complementares a este CONTRATO e que, em conjunto com o presente CONTRATO, estabelece compromisso vinculante entre as PARTES, conforme estabelecido no Item 2.1. O modelo da NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO está descrito no ANEXO I.

PARADA PROGRAMADA: significa a situação transitória que resulte em redução no fornecimento ou recebimento de GÁS, conforme descrito na CLÁUSULA DOZE – PARADAS PROGRAMADAS.

PARADA NÃO PROGRAMADA: quaisquer paradas enquadradas como MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA, a ser exclusivamente realizadas pelo transportador, conforme definido e regras de aplicação previstas no GTA.

PARCELA DE MOLÉCULA (PM): significa a parcela referente à molécula contida no PREÇO DO GÁS (PG), conforme

definido no item 5.1.2 e subitens.

PARCELA DE TRANSPORTE (PT): significa a parcela referente ao transporte contida no PREÇO DO GÁS (PG), conforme definido no item 5.1.1 e subitens.

PARTE AFETADA: significa a PARTE que invocar a ocorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

PARTE(S): no singular, significa a VENDEDORA ou a COMPRADORA, conforme o caso; no plural, significa a VENDEDORA e a COMPRADORA, conjuntamente, conforme definição no preâmbulo deste CONTRATO.

PERÍODO DE FORNECIMENTO: significa o período definido na NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO, compreendido entre o início e o término dos DIAS estabelecidos para o fornecimento.

PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR): significa o PCS de 9.400 kcal/m³ (nove mil e quatrocentas quilocalorias por METRO CÚBICO de GÁS);

PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS): significa a quantidade de energia liberada na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de gás com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará com base no método ISO 6976:2016, ou suas revisões posteriores, em base seca, com ARREDONDAMENTO até o primeiro algarismo inteiro. Sua unidade de medida será kcal/m³ (QUILOCALORIA POR METRO CÚBICO). Para conversão de unidades, será considerado 1 caloria igual a 4,1855 Joules. Sua unidade de medida será kcal/m³ (QUILOCALORIA por METRO CÚBICO). No âmbito do CONTRATO, a determinação do PCS será efetuada no PONTO DE ENTREGA.

PONTO DE ENTREGA: significa a localidade física onde o Gás é entregue à COMPRADORA pela VENDEDORA ou por terceiro autorizado pela VENDEDORA, nas condições estabelecidas neste Contrato.

PREÇO DO GÁS (PG): significa o preço do GÁS, em R\$/m³ (reais por METRO CÚBICO), calculado e reajustado conforme CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO GÁS.

PRESSÃO DE FORNECIMENTO: significa a pressão manométrica medida imediatamente a jusante do PONTO DE ENTREGA.

PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO: significa a pressão máxima de operação admissível, conforme definido na norma NBR 12712:2002 – Projeto de Sistemas de Transmissão e Distribuição de Gás Combustível ou similar, informada pela COMPRADORA, no seu respectivo sistema de distribuição, interligado ao PONTO DE ENTREGA em questão, conforme definido nas CONDIÇÕES DE ENTREGA.

PRESSÃO MÁXIMA DE FORNECIMENTO: significa a pressão manométrica máxima de operação em cada PONTO DE ENTREGA, conforme definido nas CONDIÇÕES DE ENTREGA.

PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO: significa a pressão manométrica mínima de operação em cada PONTO DE ENTREGA, conforme definido nas CONDIÇÕES DE ENTREGA.

QUALIDADE DO GÁS: significa o conjunto de parâmetros referentes à composição e às propriedades físico-químicas do GÁS especificados pela Resolução ANP nº 16 de 17/06/2008, ou outra que venha a substituí-la em razão de disposição normativa superveniente ou qualquer outra deliberação ou autorização por parte da própria ANP ou qualquer outro órgão competente que expressamente autorize a comercialização do Gás com base em outros requisitos.

QUANTIDADE DE GÁS: significa um volume de GÁS, expresso em METROS CÚBICOS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC): significa a QUANTIDADE DE GÁS em base diária prevista na CLÁUSULA QUARTA – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA, que é objeto dos compromissos de entrega e recebimento estabelecidos neste CONTRATO.

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA MÍNIMA (QDCM): significa a QUANTIDADE DE GÁS em base diária prevista na CLÁUSULA QUARTA – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA, que é objeto dos compromissos de entrega e recebimento estabelecidos neste CONTRATO.

QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD): significa a QUANTIDADE DE GÁS efetivamente colocada pela VENDEDORA à disposição da COMPRADORA em cada PONTO DE ENTREGA, em um determinado DIA, apurada conforme item 6.2.1.

QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA TOTAL (QDDT): significa o somatório das QDD em todos os PONTOS DE ENTREGA, em um determinado DIA.

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP): significa a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA pela COMPRADORA em cada PONTO DE ENTREGA, que atenda às condições, limites e prazos previstos na CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO.

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA TOTAL (QDPT): significa o somatório das QDP de todos os PONTOS DE ENTREGA, em determinado DIA.

QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR): significa a QUANTIDADE DE GÁS, ARREDONDADA a zero casa decimal, que tenha sido retirada pela COMPRADORA em cada PONTO DE ENTREGA em determinado DIA.

QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT): significa o somatório das QDR de todos os PONTOS DE ENTREGA, ARREDONDADA a zero casa decimal, que tenha sido retirado pela COMPRADORA em determinado DIA.

QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS): significa a QUANTIDADE DE GÁS solicitada pela VENDEDORA à COMPRADORA, em determinado DIA, conforme CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO.

QUANTIDADE FALTANTE (QF): significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada na forma do item 6.2.

QUANTIDADE MEDIDA (QM): significa o volume de gás, expresso em METROS CÚBICOS, apurado em determinado período no SISTEMA DE MEDIÇÃO de cada PONTO DE ENTREGA.

QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR): significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada a cada MÊS na forma do item 7.1.1 calculada para fins do COMPROMISSO DE RETIRADA.

SENTENÇA ARBITRAL: significa o pronunciamento definitivo a ser emitido pelo ÁRBITRO ÚNICO ou TRIBUNAL ARBITRAL, conforme o caso, às PARTES em procedimentos de ARBITRAGEM.

SISTEMA DE MEDIÇÃO: significa o conjunto dos elementos primários e secundários de medição de vazão, calibração, cromatografia, temperatura e pressão e, caso existam, conversores, transmissores, computadores de vazão, integradores e registradores, localizado no PONTO DE ENTREGA.

TRIBUNAL ARBITRAL: significa o tribunal constituído para solução de controvérsias conforme definido no item 16.2.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

2.1. O objeto deste CONTRATO é o estabelecimento das condições gerais para a venda e entrega, por parte da VENDEDORA, e a compra e recebimento, por parte da COMPRADORA, de GÁS NATURAL em bases flexíveis, segundo as condições estipuladas nesse CONTRATO.

2.1.1. A Assinatura deste contrato por si só não representa um compromisso vinculante entre as PARTES, de modo que qualquer compromisso de entrega e retirada de parte à parte somente estará caracterizado após a emissão de uma NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO e pelo PERÍODO DE FORNECIMENTO nela indicado, após ratificação dos termos pelas PARTES.

2.1.2. As PARTES estarão vinculadas através da assinatura da NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO, onde estarão definidas as condições comerciais complementares a este CONTRATO. Para que não restem dúvidas quaisquer sobreposições ou disposições conflitantes entre a NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO e este CONTRATO, prevalecerá o disposto na NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO.

2.1.3. As PARTES poderão firmar diversas NOTIFICAÇÕES DE CONFIRMAÇÃO ao longo da vigência do presente CONTRATO, sendo certo que a emissão de uma nova NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO poderá substituir ou complementar a NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO anteriormente emitida mediante acordo entre as PARTES.

2.1.4. Alternativamente, as PARTES poderão celebrar uma NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO mediante envio de e-mail por qualquer das PARTES e ratificação dos termos da NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO, desde que seja por ambas as PARTES e que haja o “de acordo” formal por qualquer dos abaixo indicados:



- (i) Para a COMPRADORA: pablo@sergipegas.com.br / aline@sergipegas.com.br / andre@sergipegas.com.br
- (ii) Para a VENDEDORA: jose.bittencourt@unigel.com.br / luiz.nitschke@unigel.com.br

CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA

- 3.1. O presente Contrato entrará em vigor na data da sua assinatura e o seu término ocorrerá em 31/12/2024.
- 3.2. O contrato pode ser renovado mediante aditamento.
- 3.3. O PERÍODO DE FORNECIMENTO será definido na NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO.

CLÁUSULA QUARTA – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA

- 4.1. A Quantidade Diária Contratada (QDC) será definida na NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO e poderá ser alterada pelas Partes, a qualquer momento, mediante comum acordo e emissão de uma nova NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO, respeitado o procedimento previsto na Cláusula 8.
- 4.2. A QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA MÍNIMA (QDCM) será definida na NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO e poderá ser alterada pelas Partes, a qualquer momento, mediante comum acordo e emissão de uma nova NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO, respeitado o procedimento previsto na Cláusula 8.
- 4.3. Para todo e qualquer efeito do CONTRATO, não haverá compromissos mínimos de quantidade de entrega e recebimento até que a NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO seja assinada pelas Partes.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO GÁS

5.1. O PREÇO DO GÁS (PG), válido para a data de vencimento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, nos PONTOS DE ENTREGA e nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, será constituído pelas componentes PARCELA DE TRANSPORTE (PT), prevista no item 5.1.1, com a PARCELA DE MOLÉCULA (PM), prevista no item 5.1.2, conforme fórmula abaixo:

$PG = PT + PM$

PG	É o PREÇO DO GÁS (PG), expresso em R\$/m³ com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
PT	É a PARCELA DE TRANSPORTE (PT), definida conforme item 5.1.1, expressa em R\$/m³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
PM	É a PARCELA DE MOLÉCULA (PM), definida conforme item 5.1.2, expressa em R\$/m³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.

5.1.1. PARCELA DE TRANSPORTE (PT). A PARCELA DE TRANSPORTE (PT) referente à contratação de entrada

pela VENDEDORA e saída nos PONTOS DE ENTREGA definidos pela COMPRADORA, será repassada de acordo com a tarifa definida pelo transportador, sujeita à regulação da ANP aplicável, sendo composta das diferentes tarifas individuais e encargos que compõem a tarifa total.

5.1.1.1. Ressalvadas as situações de não entrega ou não recebimento de GÁS por FALHA NO FORNECIMENTO (ou qualquer conduta antijurídica da VENDEDORA), a COMPRADORA obriga-se a pagar à VENDEDORA, todos os custos incorridos pela VENDEDORA na contratação da capacidade de transporte para atendimento do CONTRATO, conforme a regra estabelecida na Cláusula 13.5.

5.1.1.2. As PARTES reconhecem que a PARCELA DE TRANSPORTE (PT) corresponde a um repasse dos valores pagos pela VENDEDORA ao transportador que opera o sistema de transporte dutoviário de gás, contratado pela VENDEDORA para atendimento deste CONTRATO, relativo às tarifas de entrada e saída. Dessa forma, as PARTES concordam que qualquer mudança no valor da tarifa de transporte de gás a tal transportador no âmbito do contrato de transporte por eles celebrado, deverá ser refletido no presente CONTRATO. Além disso, a COMPRADORA terá o direito de contratar, a qualquer tempo, o serviço de saída para o transporte diretamente com o transportador para atendimento deste CONTRATO, ficando a VENDEDORA, nesta hipótese, obrigada a excluir do PREÇO DO GÁS a PARCELA DE TRANSPORTE (PT), desde que a VENDEDORA consiga realizar a descontração ou cessão do serviço de transporte relativo à saída, sendo certo que tal descontração ou cessão não deve gerar, em qualquer hipótese, nenhum custo, encargo ou despesa adicional para a VENDEDORA.

5.1.2. PARCELA DE MOLÉCULA (PM). A PARCELA DE MOLÉCULA (PM) será aplicável à QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA, apurada mensalmente, pelo valor definido na NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO constante do Anexo I deste Contrato.

5.2. O PREÇO DO GÁS (PG) não inclui quaisquer tributos, devidos em decorrência direta do CONTRATO ou de sua execução, os quais serão acrescidos no valor total por ocasião do faturamento.

5.2.1. Não se entende como tributos devidos em decorrência direta da execução do CONTRATO aqueles cujo ônus econômico deva ser suportado pela VENDEDORA, tais como: IRPJ, CSLL, IOF, Contribuições Previdenciárias sobre folha de pagamento, dentre outros.

5.3. Para o cálculo dos PREÇOS DO GÁS (PG), em R\$/m³ (Reais por METRO CÚBICO), nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, conforme apresentados nesta cláusula, todos os preços e índices serão calculados com ARREDONDAMENTO em 4 (quatro) casas decimais.

CLÁUSULA SEXTA – COMPROMISSO DE FORNECIMENTO DA VENDEDORA

6.1. Compromisso de Fornecimento da VENDEDORA.

Observado o disposto no item 6.3, durante toda a vigência do CONTRATO para um dado PERÍODO DE FORNECIMENTO, a VENDEDORA compromete-se a (i) nomear a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) à COMPRADORA em um valor compreendido entre a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA MÍNIMA (QDCM) e a

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC); e (ii) disponibilizar para a COMPRADORA, em cada PONTO DE ENTREGA a cada DIA, a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), observado o disposto na Cláusula Oitava - PROGRAMAÇÃO.

6.2. QUANTIDADE FALTANTE.

Caso em determinado DIA ocorra uma FALHA NO FORNECIMENTO, a QUANTIDADE FALTANTE (QF) será apurada de acordo com a seguinte fórmula:

$$QF_j = QDP_j - QDD_j - QN_{PPj} - QN_{FMj}, \text{ onde:}$$

QF _j :	é a QUANTIDADE FALTANTE de GÁS no DIA "j", que será determinada na forma do item 11.6.2 para os casos de FALHA NO FORNECIMENTO relativos à QUALIDADE DO GÁS.
QDP _j :	é a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para o DIA "j", em determinado PONTO DE ENTREGA.
QDD _j :	é a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA no DIA "j", em tal PONTO DE ENTREGA.
QN _{PPj} :	É a soma das QUANTIDADES DE GÁS não disponibilizadas em função de PARADAS PROGRAMADAS, FALHAS NO SERVIÇO DE TRANSPORTE pelo transportador e PARADAS NÃO PROGRAMADAS da VENDEDORA para o DIA "j";
QN _{FMj} :	É o somatório das QUANTIDADES DE GÁS não disponibilizadas decorrente de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR para o DIA "j".

6.2.1. Determinação da QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD):

- (a) Quando se registrar em determinado PONTO DE ENTREGA pressões maiores ou iguais à PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO e não houver restrições no fornecimento de GÁS notificados pela VENDEDORA à COMPRADORA a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será a maior entre:
 - (i) a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) pela COMPRADORA; ou
 - (ii) a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR).
- (b) Quando se registrar em determinado PONTO DE ENTREGA, em qualquer momento do DIA, PRESSÕES DE FORNECIMENTO menores que a PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO ou quando houver restrição no fornecimento de GÁS, NOTIFICADA pela VENDEDORA à COMPRADORA a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será igual à QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR).
- (c) Caso a COMPRADORA opte por receber qualquer QUANTIDADE DE GÁS fora da especificação de QUALIDADE DO GÁS, nos termos da
- (d) CLÁUSULA ONZE – QUALIDADE DO GÁS, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será a maior entre:
 - (i) a nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) NOTIFICADA pela COMPRADORA na forma prevista na CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO; ou
 - (ii) a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR).

6.2.1.1. Para a apuração da QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) aplica-se o disposto no item 6.2.1(a), nas situações em que houver queda de pressão:

- (a) pelo fato de a COMPRADORA ter sido parte determinante para tal ocorrência;
- (b) para realização de calibração do SISTEMA DE MEDIÇÃO e dos equipamentos de segurança e controle, nos PONTOS DE ENTREGA, em que sejam atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (1ª) a COMPRADORA tenha sido NOTIFICADA previamente sobre a realização da CALIBRAÇÃO; (2ª) a queda de pressão não exceda a 15 (quinze) minutos; e (3ª) não haja prejuízo efetivo e comprovado ao consumo do GÁS.

6.3 Nas situações em que qualquer ato ou omissão do transportador ou de outros carregadores que utilizem a mesma malha de transporte, gere um prejuízo à COMPRADORA (incluindo as situações de falha no serviço de transporte, entrega de gás fora de especificação, dentre outras), a VENDEDORA se compromete a buscar todas as compensações financeiras (indenizações, penalidades, multas) devidas pelo transportador decorrentes do respectivo ato ou omissão que sejam devidas no âmbito do GTA ou com base na LEI aplicável e repassá-las à COMPRADORA. As PARTES reconhecem que eventuais limitações aos montantes indenizáveis, prazos de recebimento, limites e condições gerais previstos no GTA serão igualmente aplicáveis ao presente CONTRATO, não gerando nenhuma obrigação suplementar à VENDEDORA no sentido de indenizar montantes a maior do que efetivamente tenham sido recebidos do transportador ou de qualquer carregador, conforme aplicável.

6.3.1 Caso seja instaurada qualquer controvérsia no âmbito do GTA sobre o pagamento da compensação financeira pelo transportador ou carregador(es), conforme o item 6.4 acima: (i) a VENDEDORA manterá a COMPRADORA informada sobre todas as negociações e medidas que estejam sendo tomadas para a cobrança da compensação financeira aplicável; (ii) caso a COMPRADORA entenda que a controvérsia deva ser discutida através da propositura de uma ação judicial ou instauração de um procedimento arbitral, a VENDEDORA se compromete a seguir as instruções da COMPRADORA, sempre em conformidade dos mecanismos de resolução de controvérsias estabelecido no GTA; (iii) as PARTES concordam que a COMPRADORA escolherá os assessores jurídicos que representarão a VENDEDORA no procedimento arbitral ou ação judicial, conforme o caso, sendo a COMPRADORA a única responsável pelo pagamento dos honorários dos assessores, dos custos do procedimento arbitral ou ação judicial bem como de eventual honorários de sucumbência.

CLÁUSULA SÉTIMA – COMPROMISSOS DE RECEBIMENTO DA COMPRADORA

Aplicar-se-ão para fins dos compromissos de recebimento do GÁS os dispositivos desta cláusula.

7.1. COMPROMISSO DE RETIRADA (CR)

Para um dado PERÍODO DE FORNECIMENTO, observado o disposto no item 7.1.1, a COMPRADORA obriga-se a adquirir e retirar a QDP e, mesmo que não retire, pagar a penalidade de COMPROMISSO DE RETIRADA (CR) à VENDEDORA.

7.1.1 Para fins de verificação do cumprimento do COMPROMISSO DE RETIRADA (CR), diário, a eventual QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) pela COMPRADORA no correspondente MÊS será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$QNRj = QDPj - (QNFFj + QNFMj + QNPPj) - QDRj, \text{ onde:}$$

QNRj:	é a QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) de GÁS no correspondente DIA, para fins de pagamento pela COMPRADORA, sendo igual a zero caso o resultado da fórmula seja negativo;
QDPj:	é a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) no DIA "j";
QNFFj:	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada em função de FALHA NO FORNECIMENTO no respectivo DIA.
QNFMj:	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada em função de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no respectivo DIA.
QNPPj:	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada em função de PARADAS PROGRAMADAS no respectivo DIA, com base na QUANTIDADE DE GÁS calculada de acordo com o previsto na alínea (c) do item 12.2
QDRj:	é a soma da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) no DIA "j" nos PONTOS DE ENTREGA;
j	é um determinado DIA do correspondente MÊS.

7.1.1.1 Caso em determinado MÊS seja identificada a existência de QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR), na forma deste item, a COMPRADORA deverá pagar o montante previsto no item 13.2, correspondente ao COMPROMISSO DE RETIRADA (CR), sem prejuízo do disposto no item 13.1.

7.1.1.2 As PARTES envidarão esforços para corrigir eventuais desvios de COMPROMISSO DE RETIRADA através da compensação da programação do GÁS nos DIAS subsequentes, caso estejam dentro de um mesmo PERÍODO DE FORNECIMENTO.

CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO

8.1 Qualquer das PARTES poderá enviar previamente uma NOTIFICAÇÃO contendo as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS), por PONTO DE ENTREGA, para um dado PERÍODO DE FORNECIMENTO.

8.1.2 A NOTIFICAÇÃO referida no item 8.1 explicitará as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS), para cada DIA, considerando o seguinte:

- (a) que a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) não poderá ser inferior à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA MÍNIMA (QDCM);
- (b) que a QDS não poderá ser superior à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRADA (QDC), com exceção da hipótese prevista no item 8.1.2.1;
- (c) a ocorrência de PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS, conforme aplicável;
- (d) a ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, conforme aplicável;

DS
RMS

DS
LAN

DS
ILDS

DS
[Signature]

DS
REV

DS
VBB

DS
PUM

8.1.2.1 A parte interessada pode solicitar à outra e esta poderá, a seu exclusivo critério, aceitar ou não, QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) superiores à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC).

8.1.3 A QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) estabelecida para determinado DIA poderá ser alterada (aumentada ou diminuída) pela parte interessada mediante envio de NOTIFICAÇÃO à outra até às 10:00h (dez horas) do DIA anterior ao do fornecimento, observadas as condições estabelecidas no item 8.1.2.

8.1.3.1 Até às 11:00h (onze horas) do DIA anterior ao DIA do fornecimento, a parte interessada, mediante envio de NOTIFICAÇÃO à outra, deverá aceitar como QDP, a QDS que se enquadre nos requisitos previstos no item 8.1.2, devendo a VENDEDORA alocar a QDS no PONTO DE ENTREGA respeitando os limites de vazões estabelecidos neste CONTRATO.

8.1.4 Caso as solicitações não se enquadrem nos requisitos previstos no item 8.1.2, observado o disposto no item 8.1.2.1, será considerada como QDS o volume solicitado que mais se aproxime das condições previstas no item 8.1.2.

8.1.4.1 Qualquer requisição da COMPRADORA de alteração da QDS, entre o limite de horário estabelecido no item 8.1.3 e as 10:00h (dez horas) do mesmo DIA, poderá ser aceita ou não pela VENDEDORA até as 14:00h (quatorze horas), a exclusivo critério da VENDEDORA, não devendo tal aceitação ser considerada novação ou alteração de qualquer aspecto do CONTRATO, estando descaracterizada a penalidade de COMPROMISSO DE RETIRADA em caso de recusa. Caso a VENDEDORA não se manifeste no prazo indicado neste item considerar-se-ão não aceitas as alterações propostas.

8.1.5 Caso a VENDEDORA não se pronuncie no prazo do item 8.1.4.1, consideram-se aceitas e confirmadas como QDP, a QDS ou as alterações da QDS, do correspondente DIA, observados os itens 8.1.2 e 8.1.4.

8.1.6 Excepcionalmente, ocorrendo problemas operacionais que restrinjam a disponibilização da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em determinado DIA, a parte afetada enviará NOTIFICAÇÃO comunicando o fato à outra, sem que tal NOTIFICAÇÃO descaracterize a FALHA NO FORNECIMENTO, excetuadas as hipóteses previstas neste CONTRATO, incluindo, mas não se limitando as hipóteses de CASO FORTUÍTO E FORÇA MAIOR.

8.2 A VENDEDORA compromete-se a disponibilizar para a COMPRADORA, em cada PONTO DE ENTREGA, a cada DIA, uma QUANTIDADE DE GÁS igual à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para o correspondente DIA.

8.3 Caso a VENDEDORA aceite uma alteração intradiária da QDS, nos termos do item 8.1.4.1, a nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) será calculada pelo transportador pela média ponderada pelas 17:00h (dezessete horas) de vigência da programação diária, entre 00:00h (zero horas) e 17:00h (dezessete horas) e 7:00h (sete horas) de vigência da alteração da programação, entre 17:00h (dezessete horas) e 24:00h (vinte e quatro horas) do DIA pelas respectivas QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), independentemente do horário em que a alteração foi aprovada, sendo:



$$QDP_{ponderada} = (QDP_{(D-1)} \times 17 + QDP_{(D)} \times 7) / 24 \text{ horas; onde:}$$

QDP _{ponderada}	-	Significa a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA quando houver alteração no dia do fornecimento.
QDP _(D-1)	-	Significa a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no DIA anterior ao DIA do fornecimento.
QDP _(D)	-	Significa a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no DIA do fornecimento (intradiária).

8.4 Caso haja alteração nas condições estabelecidas no GTA, as PARTES acordarão mecanismos de nomeação e programação de gás que sejam compatíveis com as mesmas, a serem incorporados neste CONTRATO.

CLÁUSULA NONA – PONTOS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS

9.1. O PONTO DE ENTREGA objeto do CONTRATO está listado na seguinte tabela:

PONTOS DE ENTREGA	Gasoduto	Município	Latitude	Longitude
PE FAFEN-SERGAS-SERGAS	Ramal FAFEN-SERGAS	Laranjeiras	-10,774	-37,142

9.1.1. A transferência de propriedade do GÁS da VENDEDORA para a COMPRADORA ocorrerá no flange imediatamente à jusante do SISTEMA DE MEDIÇÃO do respectivo PONTO DE ENTREGA.

9.1.2. Todos os riscos e perdas de GÁS (i) à montante do ponto de transferência de propriedade serão de responsabilidade da VENDEDORA, e (ii) à jusante de tal ponto serão de responsabilidade da COMPRADORA.

9.2. O GÁS será disponibilizado pela VENDEDORA à COMPRADORA nos PONTOS DE ENTREGA, atendendo às condições desta Cláusula e aos aspectos de qualidade estabelecidos nos termos da

9.3. CLÁUSULA ONZE – QUALIDADE DO GÁS.

9.4. As pressões, máximas, mínimas e limite e as vazões máximas e mínimas de cada PONTO DE ENTREGA estão estabelecidas no GTA.

9.4.1. Será de responsabilidade da COMPRADORA qualquer dano direto ou indireto e/ou prejuízo causados em seus respectivos equipamentos e aos equipamentos de terceiros decorrentes da entrega de GÁS com PRESSÃO DE FORNECIMENTO até o valor da PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO.

9.4.2. A VENDEDORA envidará melhores esforços para, no âmbito do GTA, buscar ressarcimento junto ao transportador, mas sempre dentro dos limites e condições explicitados no referido GTA, pelos danos diretos, excluindo-se os danos indiretos e os lucros cessantes, causados aos equipamentos da COMPRADORA ou de seus usuários em decorrência da entrega de GÁS com PRESSÃO DE FORNECIMENTO superior à PRESSÃO LIMITE DE



FORNECIMENTO, desde que comprovado o nexo causal entre os danos causados e a entrega de GÁS com pressão acima da PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO, aplicando-se, no que couber o disposto no item 6.4.1.

9.4.3. A VENDEDORA disponibilizará à COMPRADORA os dados relativos à PRESSÃO DE FORNECIMENTO do GÁS apurados no SISTEMA DE MEDIÇÃO do transportador e que tenham sido por este disponibilizados.

9.4.4. As CONDIÇÕES DE ENTREGA no PONTO DE ENTREGA são apresentadas na tabela abaixo:

PONTOS DE ENTREGA	PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO (kgf/cm²)	PRESSÃO MÁXIMA DE FORNECIMENTO (kgf/cm²)	PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO (kgf/cm²)	VAZÃO MÍNIMA (mil m³/dia)	VAZÃO MÁXIMA (mil m³/dia)	ZONA DE ENTREGA
PE FAFEN-SERGAS-SERGAS	23,0	35,0	40,0	15,0	300	200

CLÁUSULA DEZ – MEDIÇÃO

Medição do Gás

10.1. Disposições Gerais.

10.1.1. As PARTES reconhecem que as regras gerais, limites, periodicidades e condições específicas aplicáveis ao SISTEMA DE MEDIÇÃO do GÁS estão estabelecidas no GTA, devendo para todos os efeitos, prevalecer em relação a quaisquer regras gerais, limites, periodicidades e condições específicas estabelecidas neste CONTRATO. Portanto, independente de quaisquer obrigações assumidas pela VENDEDORA no presente CONTRATO em relação ao fornecimento de informações e realização de atividades técnicas que são de responsabilidade do TRANSPORTADOR, as PARTES concordam que deverão seguir as regras, condições e limites impostos no GTA, devendo a VENDEDORA envidar seus melhores esforços para transmitir de imediato as comunicações da COMPRADORA ao TRANSPORTADOR e vice-versa.

10.1.2. As Partes concordam em usar unidades de medida do Sistema Internacional de Unidades – SI, exceto onde indicado neste Contrato SI.

10.1.3. A MEDIDA (QM) e a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) serão expressas com ARREDONDAMENTO em zero na respectiva casa decimal.

10.2. Para determinação da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) pela COMPRADORA em determinado DIA e em determinado PONTO DE ENTREGA, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$QDRT = (QM \times fq)$$

$$fq = (PCS_m)/PCR, \text{ onde:}$$

<i>QDRT:</i>	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR), em determinado PONTO DE ENTREGA;
<i>QM:</i>	É a QUANTIDADE MEDIDA (QM) pelo transportador, no PONTO DE ENTREGA em questão;
<i>f_q:</i>	É o Fator de Conversão da QM para QDR, ARREDONDADO até a quarta casa decimal;
<i>PCS_m:</i>	É o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) médio do referido DIA no PONTO DE ENTREGA em questão, ARREDONDADO até o primeiro algarismo inteiro.; e
<i>PCR:</i>	É o PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR).

10.3. A Quantidade Medida será calculada DIARIAMENTE aplicando-se os procedimentos estabelecidos no GTA. A VENDEDORA deverá garantir que a operação, manutenção, calibração e ajustes dos SISTEMAS DE MEDIÇÃO ocorram conforme o GTA.

10.3.1. A VENDEDORA se compromete a (i) exigir da transportadora todas as informações relativas à medição do GÁS nos PONTOS DE ENTREGA nos termos do GTA e (ii) enviar à COMPRADORA todas as informações de medições realizadas pelo transportador do GÁS objeto deste CONTRATO tão logo as receba.

10.3.2. A COMPRADORA se compromete a enviar todas as informações relativas à medição de GÁS nos seus PONTOS DE ENTREGA.

10.3.3. A VENDEDORA envidará os maiores esforços junto às transportadoras para responder as manifestações abertas pela COMPRADORA no prazo de 45 (quarenta e cinco) DIAS ÚTEIS, a partir da data da abertura do questionamento e envio pela COMPRADORA da documentação necessária para avaliação da manifestação.

CLÁUSULA ONZE – QUALIDADE DO GÁS

11.1. O Gás a ser entregue pela Vendedora à Compradora, no Ponto de Entrega, deverá atender aos requisitos estabelecidos na Resolução ANP N° 16 de 17/06/2008, e em suas revisões ou outra que venha a substituí-la em razão de disposição normativa superveniente ou qualquer outra deliberação ou autorização por parte da própria ANP ou qualquer outro órgão competente que expressamente autorize a comercialização do GÁS com base em outros requisitos.

11.2. A determinação da Qualidade do Gás será efetuada pela Vendedora através de instrumentos adequados para esta finalidade.

11.3. A determinação das características do GÁS entregue nos PONTOS DE ENTREGA será de responsabilidade do transportador.

11.4. A determinação do Poder Calorífico Superior (PCS), assim como outras propriedades do GÁS, nos PONTOS DE ENTREGA, será efetuada de acordo com as regras do GTA.

11.5. Especificações e calibração do cromatógrafo.

11.5.1. A configuração e especificação do cromatógrafo seguirão as disposições contidas no GTA.

11.5.2. A calibração do cromatógrafo será feita pelo transportador, em conformidade com o que preconiza o GTA, devendo a VENDEDORA, sempre convidar a COMPRADORA para acompanhar os trabalhos.

11.5.2.1. O intervalo entre duas CALIBRAÇÕES sucessivas do cromatógrafo, a partir da data de INÍCIO DE FORNECIMENTO, será feito de acordo com o GTA.

11.5.2.2. Os procedimentos adotados e os resultados obtidos em cada CALIBRAÇÃO deverão ser devidamente registrados em relatório cuja forma deverá ser estabelecida pela VENDEDORA, desde que os mesmos tenham sido disponibilizados pelo transportador à VENDEDORA.

11.5.2.3. Caso as CALIBRAÇÕES a que se refere o item 11.5.2 indiquem que o cromatógrafo não está conforme a norma ISO 6974/2015 a VENDEDORA deverá utilizar os dados da cromatografia da COMPRADORA.

11.5.2.4. Durante a calibração, caso o equipamento esteja conforme a norma ISO 6974/2015, prevalecerá os valores registrados pelo cromatógrafo da VENDEDORA.

11.5.2.5. A COMPRADORA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA, requerer que a VENDEDORA solicite ao transportador, CALIBRAÇÃO adicional do cromatógrafo.

11.6. Sempre que a VENDEDORA tiver ciência da possibilidade de o GÁS vir a ser fornecido nos PONTOS DE ENTREGA em desconformidade, parcial ou total, com as especificações estipuladas no item 11.1, as seguintes regras serão aplicadas:

(a) A VENDEDORA deverá enviar NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA, imediatamente após notificada pelo transportador no âmbito do GTA acerca da identificação da não conformidade do GÁS em relação a qualquer das especificações mencionadas nesta Cláusula, informando-a, quando possível, da desconformidade esperada no GÁS e indicando quais seriam os prováveis itens em desconformidade, os respectivos desvios de qualidade, o momento provável em que o GÁS estará desconforme nos PONTOS DE ENTREGA e o tempo estimado para retorno do GÁS às especificações previstas no item 11.1.

(b) Após o recebimento da NOTIFICAÇÃO de que trata o item 11.6(a), a COMPRADORA deverá informar à VENDEDORA, tão prontamente quanto possível, se aceita ou não receber, total ou parcialmente, o GÁS fora de especificação. Fica expressamente estabelecido que a falta de manifestação da COMPRADORA, no prazo máximo de 5 (cinco) horas contadas do horário de envio da NOTIFICAÇÃO mencionada, será considerada como opção da COMPRADORA de não receber o GÁS fora de especificação.

(c) Caso opte por receber o GÁS fora de especificação e o mesmo tenha sido originado por gás desconforme injetado pela VENDEDORA na malha de transporte, a COMPRADORA fará jus a um desconto de 10% (trinta por cento) sobre o PREÇO DO GÁS.

(d) Caso opte por receber o GÁS fora de especificação e o mesmo tenha sido originado por gás desconforme injetado por outros carregadores na malha de transporte ou pelo próprio transportador, a COMPRADORA fará jus a indenização no valor de 30% (trinta por cento) sobre o PREÇO DO GÁS, entretanto, tal indenização será repassada pela VENDEDORA à COMPRADORA apenas após o efetivo recebimento da VENDEDORA ter se materializado no âmbito do GTA mediante cobrança realizada pela VENDEDORA aos reais causadores do gás desconforme, sendo outros carregadores ou o próprio TRANSPORTADOR, aplicando-se o disposto no item 6.4. As PARTES concordam que eventuais limitações aos montantes indenizáveis, prazos de recebimento, limites e condições gerais previstos no GTA serão igualmente aplicáveis ao presente CONTRATO, não gerando nenhuma

DS
[Signature]

DS
[Signature]

DS
[Signature]

DS
[Signature]

obrigação suplementar à VENDEDORA no sentido de indenizar montantes a maior do que efetivamente tenham sido recebidos do causador do gás desconforme.

(e) Em relação a hipótese prevista no item 11.5 (c) acima, caso a COMPRADORA decida não receber, total ou parcialmente, o GÁS fora de especificação ou não se manifeste no prazo estabelecido no item 11.6(b) e, de fato, não retire o GÁS que informou que não retiraria após o horário que a VENDEDORA informou que o GÁS desconforme estaria disponibilizado no PONTO DE ENTREGA, estará caracterizada a FALHA DE FORNECIMENTO, tomando-se por base a parcela da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) cuja a entrega a COMPRADORA rejeitou e o período em que perdurar a desconformidade do GÁS. Em relação a hipótese prevista no item 11.5 (d) acima, o pagamento da penalidade prevista na cláusula 6.2 deste CONTRATO, será repassada pela VENDEDORA à COMPRADORA apenas após o efetivo recebimento da VENDEDORA ter se materializado no âmbito do GTA mediante cobrança realizada pela VENDEDORA aos reais causadores do gás desconforme, sendo estes outros carregadores ou o próprio TRANSPORTADOR, aplicando-se o disposto no item 6.4. As PARTES concordam que eventuais limitações aos montantes indenizáveis, prazos de recebimento, limites e condições gerais previstos no GTA serão igualmente aplicáveis ao presente CONTRATO, não gerando nenhuma obrigação suplementar à VENDEDORA no sentido de indenizar montantes a maior do que efetivamente tenham sido recebidos do causador do gás desconforme.

(f) Caso a COMPRADORA tenha informado que rejeitaria o GÁS fora de especificação ou não tenha se manifestado no prazo estabelecido no item 11.6(b), mas, a despeito disto, o GÁS tenha sido retirado no PONTOS DE ENTREGA, após o horário que a VENDEDORA informou que o GÁS desconforme estaria disponibilizado no PONTOS DE ENTREGA, estará descaracterizada a FALHA DE FORNECIMENTO no respectivo PONTOS DE ENTREGA e a COMPRADORA permanecerá obrigada a pagar pela QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT), preservando-se, todavia, em favor da COMPRADORA, o direito ao desconto referido na alínea (c) acima.

11.6.1. Caso a VENDEDORA entregue GÁS fora de especificação prevista no item 11.1, sem que tenha enviado NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA da desconformidade existente e desde que tenha recebido notificação da referida desconformidade no âmbito do GTA, estará configurada uma FALHA NO FORNECIMENTO.

11.6.2. Para fins de cálculo da penalidade de FALHA DE FORNECIMENTO, a QUANTIDADE FALTANTE relativa à entrega de GÁS desconforme será: (i) em caso de não entrega do GÁS por recusa da COMPRADORA, a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA; ou (ii) a QUANTIDADE DE GÁS entregue pela VENDEDORA fora das especificações de qualidade mesmo após a recusa (tácita ou expressa) da COMPRADORA e/ou QUANTIDADE DE GÁS entregue pela VENDEDORA fora das especificações de qualidade sem prévio aviso da VENDEDORA à COMPRADORA.

11.6.3. O fato de a desconformidade ou qualquer perda do GÁS ter-se dado enquanto o GÁS NATURAL da VENDEDORA esteve sob custódia de seus contratados, notadamente o transportador, não a exime ou isenta de seu compromisso de entregar GÁS de acordo com as especificações de qualidade, quantidades e condições de entrega previstas neste CONTRATO, mesmo que tal desconformidade ou perda decorra de ato imputável a outro supridor da COMPRADORA, com o qual a VENDEDORA compartilhe determinado PONTO DE ENTREGA, bem como a qualquer outro carregador no sistema de transporte, configurando-se, em qualquer caso, FALHA DE FORNECIMENTO da VENDEDORA.

DS

RMS

DS

LAN

DS

ILDS

DS

DS

REV

DS

VBB

DS

PYUM

CLÁUSULA DOZE – PARADAS PROGRAMADAS E NÃO PROGRAMADAS

12.1. As PARADAS PROGRAMADAS e PARADAS NÃO PROGRAMADAS correspondem a situações transitórias que resultem em redução, total ou parcial, no fornecimento ou no recebimento, para fins de manutenção ou reparo, técnica ou legalmente recomendado, dos equipamentos referidos no item 12.1.1 abaixo, nas quais ocorrerá redução total ou parcial na entrega do GÁS pela VENDEDORA, conforme o caso. A QUANTIDADE DE GÁS que não possa ser entregue pela VENDEDORA durante uma PARADA PROGRAMADA ou PARADA NÃO PROGRAMADA serão abatidas dos compromissos de entrega da VENDEDORA e dos compromissos de recebimento da COMPRADORA.

12.1.1. Para fins das PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS, considerar-se-ão como equipamentos comprovadamente vinculados ao fornecimento de GÁS, sejam de propriedade da VENDEDORA, seus contratados ou terceiros: as estruturas, os sistemas, e os equipamentos auxiliares de produção, processamento, tratamento, coleta, escoamento e entrega do GÁS e os que constituem o sistema de distribuição e de transporte, desde que diretamente relacionados ao suprimento do GÁS abarcado pelo presente CONTRATO.

12.2. A VENDEDORA tem direito a efetuar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras que deverão ser aplicadas de maneira proporcional para cada PERÍODO DE FORNECIMENTO:

- (a) A VENDEDORA deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, caso exequível, informando a data de início da PARADA PROGRAMADA, o volume a ser reduzido e a duração prevista e o PONTO DE ENTREGA afetado.
- (b) No caso de uma PARADA PROGRAMADA que interrompa totalmente a entrega de GÁS pela VENDEDORA a um determinado PONTO DE ENTREGA, o número total de dias de PARADAS PROGRAMADAS da VENDEDORA não poderá exceder (i) 9 (nove) DIAS em uma janela móvel de 3 (três) ANOS e (ii) 12 (doze) horas consecutivas.
- (c) No caso de uma PARADA PROGRAMADA que interrompa parcialmente a entrega de GÁS pela VENDEDORA ou o recebimento de GÁS pela COMPRADORA a um determinado PONTO DE ENTREGA, o volume reduzido deve ser limitado a no máximo 20% (vinte por cento) da média anual das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS no PONTO DE ENTREGA, sendo que o número total de dias de PARADAS PROGRAMADAS de cada PARTE não poderá exceder 30 (trinta) DIAS por ANO, (ii) 15 (quinze) DIAS consecutivos a cada período de 12 (doze) MESES e (iii) 10 (dez) DIAS consecutivos em um mesmo trimestre civil.

12.3. A QUANTIDADE DE GÁS não entregue, em determinado DIA na PONTO DE ENTREGA, em função da ocorrência de uma PARADA PROGRAMADA será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$QPP_j = QDP_j - QDRT_j, \text{ onde:}$$

QPP _j :	é a QUANTIDADE GÁS não entregue em função da ocorrência de uma PARADA PROGRAMADA no DIA "j";
QDP _j :	é a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para o DIA "j" para toda a PONTO DE ENTREGA; e
QDRT _j :	é a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) para o DIA "j" para toda a PONTO DE ENTREGA;

12.3.1. Na hipótese de PARADA PROGRAMADA que afete a capacidade da VENDEDORA de entregar GÁS a diversos de seus clientes atendidos pelo mesmo sistema ou modal transporte de GÁS empregado para fins deste CONTRATO, a VENDEDORA se compromete a não tratar a COMPRADORA de forma discriminatória com relação a outros clientes aplicando-lhe uma redução no fornecimento de GÁS de forma equitativa com os demais clientes.

12.3.2. As PARTES envidarão esforços para minimizar o impacto das PARADAS PROGRAMADAS no mercado da COMPRADORA, assim como no sistema de produção de GÁS da VENDEDORA.

12.4 Desde que justificado por razões técnicas, a realização de uma PARADA PROGRAMADA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO da VENDEDORA, (i) ser cancelada a qualquer tempo ou (ii) ter sua data alterada com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA, desde que esta nova data postergue no máximo em até 30 (trinta) DIAS a data originalmente notificada.

12.5 A VENDEDORA poderá solicitar, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, a realização de uma PARADA PROGRAMADA (i) em percentual superior e/ou (ii) por prazos superiores àqueles estabelecidos nas alíneas (b) e (v) do item 12.2. Nesta situação, fica a critério da outra PARTE a aceitação ou recusa da PARADA PROGRAMADA.

CLÁUSULA TREZE – FATURAMENTO

13.1. Pelo fornecimento de GÁS em um dado MÊS, o valor do faturamento será determinado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$F = \sum_j^M QDR \times PG, \text{ onde:}$$

F	é o valor do faturamento, a ser pago pela COMPRADORA, na forma prevista neste CONTRATO;
QDR	é a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) em cada DIA do MÊS em questão apurada em cada PONTO DE ENTREGA;
PG	é o PREÇO DO GÁS, constituído pela soma entre (i) a PARCELA DE MOLÉCULA (PM); e (ii) a PARCELA DE TRANSPORTE (PT), ambas vigentes no último DIA do MÊS no último DIA do MÊS;
M	é o número de DIAS do correspondente MÊS
j	é um determinado DIA do correspondente MÊS

13.2. Penalidade por FALHA DE FORNECIMENTO.

13.2.1. Penalidade por falta de disponibilidade diária de GÁS.

No caso de FALHA NO FORNECIMENTO por falta de disponibilidade diária do GÁS em determinado DIA, a VENDEDORA pagará à COMPRADORA uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PFF = 0,3 \times (QF \times PM)] \text{ onde:}$$

PFF:	é o valor da penalidade diária por FALHA NO FORNECIMENTO no DIA em questão devida pela VENDEDORA;
QF:	é a soma das QUANTIDADES FALTANTES no DIA em questão apurada por cada PONTO DE ENTREGA;
PM	É a PARCELA DE MOLÉCULA vigente no MÊS em que tenha ocorrido a FALHA NO FORNECIMENTO.

13.2.1.1 As PARTES envidarão esforços para corrigir eventuais desvios de compromisso de fornecimento da VENDEDORA através da compensação da programação do GÁS nos DIAS subsequentes.

13.2.2. A penalidade estabelecida no item 13.2.1 é a única indenização aplicável à VENDEDORA neste CONTRATO por força de FALHA NO FORNECIMENTO. Nenhuma outra indenização será devida pela VENDEDORA, mesmo que as perdas e danos incorridos pela COMPRADORA tenham sido superiores ao valor ali estabelecido. As PARTES concordam que nenhum valor será devido pela COMPRADORA à VENDEDORA por despesas incorridas perante o transportador em situações de FALHA NO FORNECIMENTO.

13.2.3. Na hipótese de a FALHA DE FORNECIMENTO ser causada exclusivamente pelo transportador ou por terceiros carregadores, nos termos do GTA, as PARTES concordam que a indenização devida pela VENDEDORA à COMPRADORA será de acordo com os limites e prazos estipulados no GTA. Tal indenização será repassada pela VENDEDORA à COMPRADORA apenas após o efetivo recebimento da VENDEDORA ter se materializado no âmbito do GTA mediante cobrança realizada pela VENDEDORA aos reais causadores, sendo outros carregadores ou o próprio transportador, aplicando-se inclusive o disposto no item 6.3 deste CONTRATO.

13.3. O valor a ser pago pela COMPRADORA à VENDEDORA, a título de COMPROMISSO DE RETIRADA (CR), caso seja apurada QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) em determinado MÊS, na forma do item 7.1.1, será o produto da QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) pela PARCELA DE MOLÉCULA (PM) vigente no último DIA do MÊS em questão, conforme a seguinte fórmula:

$$FAT_{CR} = QNR \times 0,3 \times PM; \text{ onde:}$$

FAT _{CR}	É o valor a ser pago de COMPROMISSO DE RETIRADA (CR) pela COMPRADORA à VENDEDORA, em razão do não cumprimento do compromisso de COMPROMISSO DE RETIRADA.
-------------------	--



QNR	É a QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) no MÊS em questão apurada por cada PONTO DE ENTREGA.
PM	É a PARCELA DE MOLÉCULA (PM) no último DIA do MÊS.

13.4. O valor do ENCARGO DE CAPACIDADE (EC) devido pela COMPRADORA à VENDEDORA, exclusivamente, em razão dos custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de transporte do GÁS disponibilizada à COMPRADORA, caso seja verificada CAPACIDADE NÃO UTILIZADA (CNU) em determinado MÊS, na forma do item 7.2.1, será calculado conforme a seguinte fórmula:

$$FAT_{EC} = CNU \times PT ; \text{ onde:}$$

FAT_{EC}	-	É o valor a ser pago de ENCARGO DE CAPACIDADE (EC) pela COMPRADORA à VENDEDORA.
CNU	-	É a CAPACIDADE NÃO UTILIZADA (CNU) no MÊS, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo.
PT	-	PARCELA DE TRANSPORTE, expressa em R\$/m ³ , com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, definida conforme item 5.1.1, acrescida dos tributos e encargos aplicáveis.

13.5. Para fins desta cláusula, o valor final a ser faturado, após o acréscimo dos tributos e encargos aplicáveis, sofrerá o ARREDONDAMENTO na segunda casa decimal.

13.6. Periodicidade dos Faturamentos e outras Cobranças.

13.6.1. A cobrança de quaisquer valores devidos por qualquer PARTE, no âmbito do presente CONTRATO, será realizada MENSALMENTE, após o correspondente MÊS a que se refiram, através da emissão dos respectivos DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

13.6.2. O faturamento mensal cobrirá cobranças referentes a todas as NOTIFICAÇÕES DE CONFIRMAÇÃO vigentes para o respectivo MÊS de faturamento.

13.7. Apresentação de DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA deverão ser apresentados até o 5º (quinto) DIA ÚTIL do MÊS seguinte ao MÊS a que se refiram. Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA relativos às penalidades e os decorrentes dos compromissos mensais de retirada de GÁS serão emitidos separadamente dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA relativos aos fornecimentos de GÁS.

13.6.1. Os valores e penalidades devidos com relação a períodos de apuração superiores a um MÊS serão faturados no MÊS imediatamente seguinte ao término do correspondente período. Demais DOCUMENTOS DE COBRANÇA, inclusive aqueles emitidos contra a VENDEDORA, serão emitidos com a mesma periodicidade.

13.8. DOCUMENTOS DE COBRANÇA – Datas de vencimento.

Os valores dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA deverão ser pagos em moeda corrente, até o 8º (oitavo) DIA ÚTIL após a apresentação do DOCUMENTO DE COBRANÇA.

13.8.1. Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA relativos as PENALIDADES emitidos pela VENDEDORA terão vencimento no 7º (sétimo) DIA ÚTIL após o último dia do correspondente período de faturamento.

13.8.2. Na hipótese de atraso pela Compradora no pagamento de qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA, a VENDEDORA deverá enviar Notificação para a COMPRADORA informando o valor em atraso (“NOTIFICAÇÃO DE ATRASO NO PAGAMENTO”). A partir da NOTIFICAÇÃO DE ATRASO NO PAGAMENTO, a COMPRADORA terá prazo de 10 (dez) DIAS para regularização do pagamento. Caso a COMPRADORA não regularize os pagamentos no prazo estabelecido após o recebimento da NOTIFICAÇÃO DE ATRASO NO PAGAMENTO, incluindo o valor dos ENCARGOS MORATÓRIOS, a VENDEDORA ficará autorizada a executar as GARANTIAS DE PAGAMENTO, conforme disposto na CLÁUSULA 24 – GARANTIA DE PAGAMENTOS.

13.8.3. O suprimento de gás natural será exercido pela VENDEDORA através de sua filial localizada na Rodovia SE 211, KM 01, s/n, sala Proquigel - Bairro Pedra Branca, Laranjeiras – SE, CEP 49.170-000, CNPJ/MF nº 27.515.154/0020-35, Inscrição Estadual nº 27.169.929-9.

13.9. Tributos e Encargos.

O recolhimento dos tributos de qualquer natureza e encargos é de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na norma tributária apenas. Os tributos incidentes na comercialização do GÁS serão incluídos na fatura ou suportados pela COMPRADORA e destacados no DOCUMENTO DE COBRANÇA, devidamente identificados e adicionados ao valor faturado.

13.9.1. Se durante o prazo de vigência do CONTRATO ocorrer a criação de novos tributos, a alteração de alíquotas e/ou alteração de base de cálculo, ou ainda a extinção de tributos existentes, a instituição de incentivos fiscais de qualquer natureza e/ou a isenção ou redução de tributos, ou, ainda, alterações no PONTO DE ENTREGA, que possam vir a majorar ou reduzir, comprovadamente, o ônus da VENDEDORA, o valor faturado será revisto proporcionalmente à majoração ou redução ocorrida, compensando-se, na primeira oportunidade, a diferença decorrente das respectivas alterações.

13.9.2. A revisão prevista no item 13.9.1, para majorar o valor faturado, somente ocorrerá se o aumento da carga tributária não for resultante de decisão da VENDEDORA, tal como a de modificação do estabelecimento remetente do GÁS, ou qualquer outra decisão de negócio exclusivamente tomada para atender a situação econômica da VENDEDORA.

13.9.3. Caso ocorram atrasos no envio de informações necessárias ao faturamento ou erros (i) de medição de volume, (ii) de alocação, (iii) de identificação do estabelecimento remetente/destinatário do GÁS, dentre outros, que venham a acarretar equívocos no cumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória, tem-se que

eventuais encargos, juros, multas ou outras obrigações pecuniárias, imputados a qualquer das PARTES pelo Fisco, serão suportados exclusivamente pela PARTE que comprovadamente houver dado causa ao equívoco/erro, por meio de DOCUMENTO DE COBRANÇA emitido de acordo com os itens 13.7 e 13.8.

13.9.4. As PARTES se comprometem a fornecer, no prazo de 15 (quinze) DIAS contados do envio da NOTIFICAÇÃO realizada pela outra PARTE, ou em prazo menor se assim imprescindível para viabilizar a recuperação do TRIBUTO, todos os documentos solicitados pelos órgãos competentes e exigidos pela legislação de regência, necessários para a recuperação de tributo recolhido indevidamente, inclusive a declaração de não aproveitamento do crédito tributário.

13.10. ENCARGOS MORATÓRIOS.

No caso de atraso no pagamento de qualquer valor devido por uma PARTE à outra, o valor em atraso estará sujeito a atualização monetária com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV (ou outro índice que venha a substituí-lo), juros de mora de 1% (um por cento) ao MÊS, *pro rata tempore*, com ARREDONDAMENTO em 4 (quatro) casas decimais e considerando o período entre a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA e a do seu efetivo pagamento, além de multa moratória de 2% (dois por cento), calculados sobre o montante atualizado.

13.11. Cobranças Objeto de Controvérsia.

13.11.1. Havendo controvérsia sobre importância cobrada de uma à outra PARTE e que não tenha sido resolvida até a data de vencimento do correspondente DOCUMENTO DE COBRANÇA, os seguintes procedimentos deverão ser aplicados:

- (a) A PARTE que discordar deverá, até a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia, efetuar pontualmente o pagamento da parte incontroversa do DOCUMENTO DE COBRANÇA e reter o pagamento da parte controversa até a solução da controvérsia;
- (b) Se a PARTE reclamada concordar com a PARTE reclamante, enviará NOTIFICAÇÃO informando a sua concordância, encerrando a controvérsia e dando plena quitação em relação ao montante controverso; e
- (c) se a PARTE reclamada não concordar com a PARTE reclamante, enviará NOTIFICAÇÃO de seu desacordo, e a controvérsia poderá ser submetida ao procedimento de solução de controvérsias previsto neste CONTRATO.

13.11.2. Havendo controvérsia sobre importância já paga por uma PARTE à outra, a PARTE que discordar da importância já paga enviará NOTIFICAÇÃO sobre a controvérsia à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de

DS
[Signature]

DS
REV

DS
VBB

DS
PUM

outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia. Serão aplicáveis, no que couber, os procedimentos descritos no item 13.11.1(b) e (c).

CLÁUSULA QUATORZE – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

14.1. A Parte que desejar rescindir imotivadamente o presente instrumento deverá NOTIFICAR a Parte contrária com 30 (trinta) dias de antecedência, não estando sujeita neste caso a qualquer penalidade, sem prejuízo aos compromissos assumidos vigentes.

14.2. No caso de descumprimento contratual de qualquer das PARTES, a PARTE adimplente deverá NOTIFICAR a PARTE inadimplente, sendo facultado a esta o prazo de cura de 10 (dez) dias para que regularize a situação de inadimplemento, podendo a PARTE adimplente, vencido o prazo de cura e não regularizada a situação, requerer a resolução imediata do CONTRATO. Neste caso caberá à parte inadimplente a responsabilidade pelos prejuízos causados à parte adimplente, excluídos os danos indiretos e lucros cessantes.

14.3. A resolução deste CONTRATO, nos termos previstos nesta Cláusula, não eximirá as PARTES do pagamento dos valores eventualmente devidos à outra PARTE até a data de tal resolução e tampouco prejudicará ou afetará as previsões deste CONTRATO sobre sigilo e confidencialidade, incidências tributárias, conduta das PARTES e as que, expressa ou tacitamente, devam permanecer em vigor após a resolução.

14.4. Sem prejuízo do disposto no item 14.2, enquanto o evento de inadimplemento não seja totalmente sanado, a VENDEDORA estará desobrigada de atender a qualquer solicitação de GÁS, com sua respectiva QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS), e a efetuar a entrega de qualquer QUANTIDADE DE GÁS. Eventual tolerância pela VENDEDORA em suspender a entrega de GÁS não significará renúncia de tal direito, podendo tal suspensão iniciar-se a qualquer momento, enquanto perdure o referido inadimplemento.

14.5. Caso a VENDEDORA suspenda a entrega de GÁS em razão de um evento de inadimplemento, cada COMPRADORA continua obrigada a cumprir com suas demais obrigações do contrato, incluindo os pagamentos pelo não atendimento ao compromisso de retirada mínima mensal.

14.6. Uma vez sanado qualquer evento de inadimplemento, as obrigações das PARTES no CONTRATO serão restabelecidas e as PARTES não mais terão o direito de resolver o CONTRATO com base em tal inadimplemento.

14.7. Na hipótese de resolução deste CONTRATO por descumprimento contratual, a PARTE inadimplente deverá pagar à outra PARTE, como indenização única e aplicável, o valor apurado conforme abaixo:

$$VInd = 0,2 \times QDCM \times DF \times PG, \text{ onde:}$$

<i>VInd</i> :	É o valor de indenização a ser pago pela PARTE inadimplente à outra PARTE em R\$.
---------------	---

<i>QDCM:</i>	É a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA MÍNIMA (QDCM) vigente na data da efetiva resolução do CONTRATO.
<i>DF:</i>	É a quantidade de DIAS faltantes para o término do PERÍODO DE FORNECIMENTO em questão.
<i>PG:</i>	Corresponde ao PREÇO DO GÁS vigente na data da efetiva resolução do CONTRATO.

14.7.1. Sem prejuízo dos itens 14.10 e 14.11 abaixo, acordam as PARTES que o valor estipulado no item 14.8 representa a totalidade de indenização exigível da PARTE inadimplente, ainda que maior seja o montante das eventuais perdas e danos. Efetuado o pagamento, nada mais haverá a pleitear extrajudicialmente ou judicialmente.

14.7.2. A PARTE adimplente emitirá DOCUMENTO(S) DE COBRANÇA à PARTE(S) inadimplente(s) com o valor correspondente à indenização por resolução do CONTRATO prevista no item 14.8 e subitens, detalhando o seu cálculo. O DOCUMENTO DE COBRANÇA deverá ser pago em até 30 (trinta) DIAS após a data de sua emissão.

14.8. Adicionalmente às hipóteses previstas nessa Cláusula, o presente CONTRATO poderá ser resolvido por mútuo acordo das PARTES; ou por qualquer das PARTES, mediante envio de NOTIFICAÇÃO por escrito à outra PARTE, sem responsabilidade alguma de qualquer PARTE perante a outra PARTE, nas seguintes ocorrências:

- pela demora ou recusa na concessão de qualquer ato governamental, em prazo superior a 12 (doze) MESES, que afete diretamente o cumprimento das obrigações de cada PARTE;
- pela impossibilidade de consumo e/ou de fornecimento de GÁS em razão de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR por um período continuado maior que 12 (doze) MESES; e
- pela impossibilidade de sobrevida do CONTRATO, em função de determinação legal.

14.9. A resolução deste CONTRATO, nos termos previstos nesta Cláusula, não eximirá as PARTES do pagamento dos valores eventualmente devidos à outra PARTE até a data de tal resolução e tampouco prejudicará ou afetará as previsões deste CONTRATO sobre sigilo e confidencialidade, incidências tributárias, solução de controvérsias, conduta das PARTES e as que, expressa ou tacitamente, devam permanecer em vigor após a resolução

14.10. O inadimplemento de qualquer das PARTES em quaisquer outros contratos celebrados por elas não será considerado inadimplemento no CONTRATO nem ocasionará a sua resolução, a aplicação de penalidade de qualquer natureza ou a suspensão de quaisquer obrigações aqui previstas.

CLÁUSULA QUINZE – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

15.1. Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, com estrita observância do Artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro, qualquer evento ou circunstância que afete qualquer uma das PARTES e que reúna, concomitantemente, todos os seguintes pressupostos:

- (a) que a ocorrência se dê e permaneça fora do controle da PARTE AFETADA;
- (b) a PARTE AFETADA, e/ou suas AFILIADAS, não tenham concorrido direta ou indiretamente para a sua ocorrência;
- (c) a atuação da PARTE AFETADA, conquanto diligente e tempestiva, não tenha sido suficiente para impedir ou atenuar sua ocorrência; e
- (d) sua ocorrência afete ou impeça diretamente o cumprimento, total ou parcial, pela PARTE AFETADA, de uma ou mais obrigações previstas neste CONTRATO.

15.2. Abrangência.

15.2.1. Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, fica, desde já, aceito e reconhecido como evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer um dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula:

- (a) Ato de atentado público, vandalismo ou terrorismo, guerra declarada ou não, ameaça de guerra, revolução, guerrilha, insurreição, comoção civil, tumulto, rebelião, insurreição militar, golpe de estado, estado de sítio, declaração de estado de emergência ou lei marcial, embargo ou bloqueio econômico.
- (b) Ato de sabotagem, de terrorismo, de vandalismo ou de destruição acidental de instalações, ainda que parcial, da PARTE AFETADA ou de seus contratados, desde que sem culpa dos mesmos.
- (c) Cataclismos, raios, terremotos, tornados, tempestades, incêndios, inundações, explosões e eventos meteorológicos excepcionais e imprevisíveis.
- (d) a entrada em vigor de LEI nova ou modificação, suspensão ou revogação de qualquer LEI em vigor, na forma do ordenamento jurídico brasileiro, após a data de assinatura do CONTRATO que afete de forma substancial e adversa o cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO por qualquer das PARTES.
- (e) Desapropriação, confisco, aquisição compulsória, ou nacionalização de todos ou de parcela substancial dos ativos da PARTE AFETADA por qualquer órgão público que tenha competência sobre as PARTES ou sobre as operações previstas neste CONTRATO.
- (f)  um comprovado e documentado evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete o sistema de produção, processamento, escoamento, terminais, ou transporte do necessário para atendimento deste CONTRATO.
- (g)  um comprovado e documentado evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete o sistema de distribuição da COMPRADORA necessário para o recebimento do GÁS. 

15.3.1. A isenção de responsabilidade prevista nesta Cláusula somente se aplicará às obrigações da PARTE AFETADA cujo cumprimento tenha sido comprovada e diretamente afetado pelo evento de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR. A ocorrência de um evento de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR não eximirá a PARTE AFETADA do cumprimento de obrigações que tenham se tornado devidas e exigíveis antes da sua ocorrência.

15.3. Procedimentos em ocorrências de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

Na hipótese de ocorrência de situações caracterizadas como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, deverão ser adotadas pela PARTE AFETADA as seguintes medidas:

- (a) Informar sobre a ocorrência do evento e enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE e, tão logo quanto possível, apresentar as informações disponíveis em relação à estimativa da duração, do provável impacto no desempenho de suas obrigações e as possíveis ações que serão tomadas, pela PARTE AFETADA, para remediar ou mitigar as consequências de tal evento.
- (b) Adotar as providências cabíveis para remediar ou atenuar as consequências de tal evento, visando possibilitar a execução normal do CONTRATO o mais brevemente possível.
- (c) Manter a outra PARTE informada a respeito de suas ações e de seu plano de ação.
- (d) Prontamente enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE da cessação do evento e de suas consequências.
- (e) Permitir à outra PARTE, quando possível, o acesso a qualquer instalação afetada pelo evento, para uma inspeção local, por conta e risco da PARTE que deseje inspecionar.
- (f) Complementar posteriormente a informação de que trata o item 15.4(a) com a comprovação da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, bem como seu impacto adverso no cumprimento das obrigações da PARTE AFETADA.
- (g) Sendo a PARTE AFETADA a VENDEDORA: não tratar a COMPRADORA de forma discriminatória com relação a outros clientes aplicando-lhe uma redução no fornecimento de GÁS de forma equitativa com os demais clientes, na hipótese de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete a capacidade da VENDEDORA de entregar GÁS natural a diversos de seus clientes atendidos pelo mesmo sistema ou modal transporte de GÁS empregado para fins deste CONTRATO.

15.3.1. Caso a NOTIFICAÇÃO de que trata o item 15.4(a) seja enviada em até 72 (setenta e duas) horas contadas do conhecimento da ocorrência do evento, a suspensão das obrigações das PARTES em decorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR se dará a partir da data em que o referido evento tenha se iniciado.

15.3.2. Na hipótese de a NOTIFICAÇÃO ser enviada após o prazo previsto no item 15.4.1, os efeitos do evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR somente se produzirão a partir da data do

recebimento da NOTIFICAÇÃO.

15.4. Obrigações não afetadas.

Nenhum CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR eximirá as PARTES de qualquer de suas obrigações devidas anteriormente à ocorrência do respectivo evento ou que se tenham constituído antes dele, embora sejam exigíveis durante ou posteriormente ao evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, em especial as obrigações de pagar as importâncias em dinheiro devidas no CONTRATO.

15.4.1 No caso de valores, tarifas ou encargos que porventura comprovadamente permaneçam sendo cobrados no âmbito do GTA durante a invocação de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, os mesmos serão integralmente repassados pela VENDEDORA à COMPRADORA, nos termos do GTA. Da mesma forma que os benefícios concedidos pelo transportador e usufruídos à VENDEDORA, decorrentes da continuidade das cobranças no âmbito do GTA, em virtude da invocação de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, deverão ser repassadas integralmente à COMPRADORA.

15.5. Efeitos no CONTRATO.

Com a ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, as PARTES, enquanto perdurarem os efeitos decorrentes de tal evento, estarão dispensadas do cumprimento das obrigações contratuais, na medida e na extensão em que diretamente afetadas pelo evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, caracterizado nos termos deste CONTRATO, bem como exoneradas de qualquer responsabilidade pela falta ou atraso no cumprimento das obrigações que sejam diretamente atribuíveis ao CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

15.6. A QUANTIDADE DE GÁS que não possa ser entregue pela VENDEDORA em função de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR será abatida dos compromissos de retirada e de fornecimento do CONTRATO.

15.7. Em caso de divergência de entendimento quanto à caracterização de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR enquanto perdurar a controvérsia, o evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR produzirá seus efeitos sobre as obrigações do CONTRATO.

15.8. Caso a SENTENÇA ARBITRAL determine que não ocorreu o CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, ou a PARTE que alegou mude seu entendimento, a PARTE que tenha alegado tal evento será responsável pelas consequências previstas no CONTRATO devido ao não cumprimento das obrigações que foram suspensas por força do suposto evento alegado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

CLÁUSULA DEZESSEIS – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

16.1. Diante de quaisquer controvérsias concernentes à interpretação ou à execução do CONTRATO, as PARTES, antes de qualquer outra medida, envidarão os seus melhores esforços para solucionar amigavelmente, por meio de negociação, qualquer DISPUTA decorrente ou relacionada com o CONTRATO, inclusive quanto à sua interpretação ou execução. A negociação terá duração de 30 (trinta) dias contados a partir da NOTIFICAÇÃO de

RMS

DS
LANDS
REVDS
VBBDS
LWSDS
PUM

qualquer das PARTES acerca da ocorrência da DISPUTA. Sem prejuízo disso, qualquer das PARTES poderá encerrar a negociação a qualquer tempo, mediante o envio de NOTIFICAÇÃO para a outra PARTE e instaurar a ARBITRAGEM.

16.2. Caso a DISPUTA não seja solucionada amigavelmente, na forma do item 16.1 acima, esta, por iniciativa de qualquer das PARTES, deverá ser, exclusiva e definitivamente, resolvida por ARBITRAGEM, administrada pela Câmara de Comércio Brasil Canadá – CCBC (“CÂMARA”), de acordo com seu o regulamento de arbitragem, exceto naquilo que tais regras estiverem em conflito com qualquer disposição do CONTRATO, hipótese na qual prevalecerão as disposições do CONTRATO, e será realizada na Cidade de São Paulo, Brasil.

16.2.1. A ARBITRAGEM será necessariamente de direito, sendo vedado o julgamento por equidade ou com base em usos e costumes.

16.2.2. A DISPUTA será solucionada na ARBITRAGEM, aplicando-se a LEI brasileira.

16.2.3. O idioma de ARBITRAGEM e da sua decisão será o português.

16.2.4. Os ÁRBITRO(S) serão nomeados da seguinte forma:

(i) Caso o valor em disputa na ARBITRAGEM a ser instituída não exceda o montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), no momento da comunicação de requerimento de sua instauração, a ARBITRAGEM deverá ser conduzida e julgada por ÁRBITRO ÚNICO. A Secretaria da Câmara solicitará às PARTES que nomeiem, no prazo de 15 (quinze) DIAS, o ÁRBITRO ÚNICO para atuar no procedimento arbitral. O ÁRBITRO ÚNICO deverá ser indicado por consenso entre as PARTES. Não havendo consenso, a Diretoria da Câmara encaminhará lista composta de 5 (cinco) nomes para que as PARTES procedam da seguinte forma:

(a) cada PARTE deverá, separadamente, no prazo comum de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS, apresentar manifestação observando o que se segue: (i) cada PARTE poderá retirar da lista até 2 (dois) profissionais em relação aos quais tenha eventual objeção, sem necessidade de justificativa; (ii) os nomes dos profissionais remanescentes devem ser apresentados em ordem de preferência para indicação de ÁRBITRO ÚNICO (ex.: um ponto para o primeiro nome de preferência, dois pontos para o segundo nome de preferência e assim por diante);

(b) recebidas as listas com as ordens de preferência das PARTES, cada profissional terá sua pontuação somada, de acordo com a ordem de preferência apresentada por cada uma das PARTES; e

(c) o profissional indicado que obtiver a menor pontuação dentre a soma das ordens de preferência será nomeado o ÁRBITRO ÚNICO. Em caso de empate, caberá ao presidente da CÂMARA apontar o ÁRBITRO ÚNICO.

(ii) Caso o valor em disputa na ARBITRAGEM a ser instituída exceda o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no momento da comunicação de requerimento de sua instauração, a ARBITRAGEM

deverá ser conduzida e julgada por um TRIBUNAL ARBITRAL, a ser constituído por 3 (três) membros, observando-se as seguintes disposições:

- (a) A PARTE que queira suscitar a controvérsia apresentará requerimento de instauração de arbitragem à CÂMARA, nos termos do Regulamento de Arbitragem da CÂMARA, indicando o objeto da controvérsia e informando o nome de seu ÁRBITRO ("PRIMEIRO ÁRBITRO").
- (b) Dentro de 14 (quatorze) DIAS do recebimento da notificação da CÂMARA nesse sentido, a outra PARTE responderá o pedido de instauração da arbitragem e indicará o nome de seu ÁRBITRO ("SEGUNDO ÁRBITRO").
- (c) Dentro de 14 (quatorze) DIAS da nomeação do SEGUNDO ÁRBITRO, ambos os ÁRBITROS elegerão um terceiro árbitro ("TERCEIRO ÁRBITRO"), que presidirá os trabalhos.
- (d) Se não houver consenso sobre o TERCEIRO ÁRBITRO, sua indicação ficará a cargo da CÂMARA.

16.2.5. Na hipótese de as Regras do Regulamento de Arbitragem da CÂMARA serem omissas quanto a quaisquer aspectos procedimentais, as omissões serão supridas pelo TRIBUNAL ARBITRAL ou ÁRBITRO ÚNICO, conforme o caso, por referência, nesta ordem:

- (a) À Lei Nº 9.307 de 23/09/1996, que dispõe sobre a arbitragem.
- (b) Ao Código de Processo Civil Brasileiro.

16.2.6. No prazo de 60 (sessenta) DIAS contados da apresentação das alegações finais das PARTES, os TRIBUNAL ARBITRAL apresentará a SENTENÇA ARBITRAL. No caso de ARBITRAGEM com ÁRBITRO ÚNICO, este apresentará a SENTENÇA ARBITRAL em até 30 (trinta) DIAS contados da apresentação das alegações finais das PARTES.

16.2.7. A SENTENÇA ARBITRAL deverá atender todos os requisitos da Lei Nº 9.307 de 23/09/1996 e detalhará e qualificará as responsabilidades da(s) PARTE(S), bem como indicará a fração dos honorários e despesas e custos de ARBITRAGEM imputados a cada PARTE. Será emitida por escrito no Brasil e será vinculante para as PARTES. Será irrecorrível, observados os termos da LEI.

16.2.8. Não obstante o disposto nesta Cláusula, cada uma das PARTES se reserva ao direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de:

- (a) Assegurar a instituição da ARBITRAGEM.
- (b) Obter medidas cautelares de proteção de direitos, previamente à instituição da ARBITRAGEM, devendo, não obstante tal fato, o mérito da questão ser decidido em ARBITRAGEM, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à ARBITRAGEM.

- (c) Executar qualquer decisão da ARBITRAGEM, inclusive, mas não exclusivamente, da SENTENÇA ARBITRAL.
- (d) Pleitear a nulidade da SENTENÇA ARBITRAL, nas hipóteses permitidas em LEI.

16.2. Foro.

Na hipótese de as PARTES recorrerem ao Poder Judiciário, quando permitido por este CONTRATO, as PARTES poderão recorrer ao foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; ou (ii) ao foro onde a medida será efetivada, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DEZESSETE – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

17.1. O CONTRATO, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderá ser cedido, empenhado ou de outra forma gravado, salvo (i) com o consentimento por escrito da outra PARTE ou (ii) caso a cessão total do CONTRATO seja realizada a uma AFILIADA da PARTE cedente.

CLÁUSULA DEZOITO – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO

18.1. Para todos os efeitos legais derivados do CONTRATO serão considerados como NOTIFICAÇÃO qualquer comunicação entre as PARTES cujo recebimento possa ser provado pela PARTE emitente de forma inequívoca, tal como uma notificação judicial ou extrajudicial, carta ou qualquer outro meio de comunicação escrita que ofereça garantias semelhantes de comprovação de recebimento. As PARTES indicam, a seguir, os respectivos domicílios, locais onde serão válidas todas as NOTIFICAÇÕES, efetuadas por escrito, relacionadas ao CONTRATO:

(a) VENDEDORA

Rua Hidrogênio, nº 824, Polo Industrial de Camaçari, município de Camaçari – BA
CEP: 42.816-200
Fone: (11) 2504-6101
A/C: DIRETORIA DE SUPRIMENTOS

(b) COMPRADORA

Sergipe Gás S.A - Sergas
Avenida Empresário José Carlos Silva, nº 2.482 – Conjunto Augusto Franco, Farolândia- Aracaju – SE
CEP:49.030-640
Fone: (79) 3243-8500
A/C: Diretoria Executiva da SERGAS

18.2. Serão válidas ainda como NOTIFICAÇÃO quaisquer trocas de informação de ordem operacional, de uma PARTE a outra PARTE, mediante telefonema gravado, ou comunicação eletrônica, em qualquer caso, com

confirmação de recebimento, desde que realizadas entre as centrais operacionais das PARTES, conforme a seguir:

(a) VENDEDORA

Rua Hidrogênio, nº 824, Polo Industrial de Camaçari, município de Camaçari – BA CEP: 42.816-200

Fone: (11) 2504-6101

A/C: DIRETORIA DE SUPRIMENTOS

Correios eletrônicos (e-mails):

Comercial: fabio.schettini@unigel.com.br; guilherme.sales@unigel.com.br

Programação: jose.bittencourt@unigel.com.br; jessika.campos@unigel.com.br; marcus.silva@unigel.com.br

Medição e Qualidade: jose.bittencourt@unigel.com.br; jessika.campos@unigel.com.br; marcus.silva@unigel.com.br

Faturamento: jose.bittencourt@unigel.com.br; jessika.campos@unigel.com.br; marcus.silva@unigel.com.br

(b) COMPRADORA

Avenida Empresário José Carlos Silva, nº 2.482 – Conjunto Augusto Franco, Farolândia- Aracaju - SE

Fone: (79) 3243-8500

A/C: Gerência de Operação e Manutenção

iolando@sergipegas.com.br

Plantão Emergencial: joao.farias@sergipegas.com.br

CEL: (79) 99981-5090

Correios eletrônicos (e-mails):

Comercial: pablo@sergipegas.com.br

Programação: pablo@sergipegas.com.br

Medição e Qualidade: iolando@sergipegas.com.br

18.3. Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar seus dados para contato, acima indicados, mediante NOTIFICAÇÃO transmitida à outra PARTE.

18.4. Qualquer NOTIFICAÇÃO será considerada válida na data de seu efetivo e comprovado recebimento, exceto nos casos em que estiver expressamente previsto no CONTRATO de forma diversa.

18.5. Para os fins dos termos e condições dispostos na CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO, as PARTES deverão disponibilizar um setor de atendimento mútuo, em funcionamento contínuo durante todos os DIAS, durante o período de 8h (oito horas) até as 18h (dezoito horas).

CLÁUSULA DEZENOVE – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

19.1. As PARTES obrigam-se, pelo prazo de duração do CONTRATO e suas eventuais prorrogações e adicionalmente 05 (cinco) ANOS após o seu término, a manter sob sigilo o presente CONTRATO, bem como todas

as informações referentes a qualquer aspecto do presente CONTRATO, que lhe forem transmitidas ou obtidas em razão deste.

19.2. As PARTES se responsabilizam, para fins de sigilo, pelas informações referentes a qualquer aspecto do presente CONTRATO divulgadas por seus administradores, empregados, prestadores de serviços, prepostos a qualquer título, comitentes.

19.3. São consideradas sigilosas e confidenciais todas as informações fornecidas, independentemente de expressa menção quanto ao sigilo e confidencialidade das mesmas.

19.4. O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará em qualquer hipótese, na responsabilidade civil por perdas e danos que a PARTE infratora venha a causar à outra PARTE. Em nenhuma hipótese as PARTES serão responsabilizadas por perdas e danos indiretos e lucros cessantes.

19.5. Só serão legítimos como motivos de exceção à obrigatoriedade de sigilo, a ocorrência de descumprimento nas seguintes hipóteses:

(a) a informação já era conhecida anteriormente às tratativas de contratação, sejam elas diretas ou através de procedimento legal.

(b) ter havido prévia e expressa anuência da PARTE.

(c) a informação foi comprovadamente obtida por outra fonte, de forma legal e legítima, independentemente do presente CONTRATO.

(d) a determinação judicial, legal e/ou solicitação de órgão público que quaisquer das PARTES estejam subordinadas ou vinculadas, desde que requerido segredo de justiça no seu trato judicial e/ou administrativo, devendo ainda a PARTE que divulgou a informação dar ciência à outra PARTE.

(e) para qualquer órgão público, desde que exigido por LEI.

CLÁUSULA VINTE – NOVAÇÃO

20.1. Na eventualidade de uma das PARTES deixar de exigir o cumprimento de qualquer obrigação prevista no CONTRATO, tal prática não constituirá novação ou renúncia expressa ou tácita ao direito de fazê-lo em qualquer oportunidade. Qualquer renúncia a um direito estabelecido no CONTRATO só será considerada válida e eficaz mediante manifestação por escrito da PARTE renunciante.

CLÁUSULA VINTE E UM – DISPOSIÇÕES GERAIS

21.1. Nulidade das cláusulas contratuais.

21.1.1. Se qualquer disposição deste CONTRATO for considerada ilegal, inválida, ou inexecutável, de acordo com as LEIS em vigor durante a vigência deste CONTRATO, tal disposição será considerada completamente independente do CONTRATO. Este CONTRATO será interpretado e executado como se tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável não o integrasse e as disposições remanescentes permanecerão em pleno vigor e não serão afetadas pela disposição ilegal, inválida ou inexecutável.

21.1.2. Na hipótese do item 21.1.1, as PARTES, através de aditivos ao CONTRATO, substituirão adequadamente tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável por uma disposição ou disposições outras que, dentro do legalmente possível, deverá aproximar-se do que as PARTES entendam ser a disposição original e a sua finalidade.

21.2. Modificação das cláusulas contratuais.

Este CONTRATO não poderá ser alterado senão por termo aditivo assinado por todas as PARTES.

21.3. Declarações e garantias.

As PARTES declaram e garantem reciprocamente que, na data de celebração do CONTRATO:

- (a) Possuem plenos poderes para celebrar o presente CONTRATO e todos os demais instrumentos nele mencionados, bem como para assumir validamente e cumprir integralmente todas as obrigações deles decorrentes.
- (b) As pessoas naturais que assinam o presente CONTRATO na qualidade de representantes legais encontram-se plenamente autorizadas a fazê-lo, sem qualquer reserva ou limitação e sem a necessidade de obtenção de qualquer autorização legal, contratual ou estatutária que, nesta data, ainda não tenha sido obtida.
- (c) A celebração deste CONTRATO e/ou o cumprimento das obrigações nele contempladas não entram em conflito com (i) qualquer dispositivo dos respectivos contratos ou estatutos sociais das PARTES; (ii) qualquer dispositivo de natureza administrativa ou legal aplicável às PARTES; e/ou (iii) qualquer determinação, intimação, decisão ou ordem emitida por qualquer autoridade que possa afetar, direta ou indiretamente, a capacidade das PARTES de celebrar e cumprir as disposições do presente CONTRATO.
- (d) A VENDEDORA obteve todas as licenças necessárias e dispõe, por conta própria ou por meio de contratações de terceiros, do gás natural, bem como da capacidade de produção, transporte, liquefação, regaseificação, processamento, estocagem, acesso a terminais marítimos e frota naval necessários para o cumprimento desse CONTRATO, durante todo o seu prazo.

DS
RMSDS
LANDS
ILDSDS
[Signature]DS
REVDS
VBBDS
PYUM

21.4. Cuidado com o meio ambiente

As PARTES se comprometem a observar as normas legais e regulatórias aplicáveis ao objeto deste CONTRATO, além de envidar esforços para a adoção das melhores práticas da indústria internacional de gás natural e obediência às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, visando à garantia de:

- (a) segurança operacional, através do emprego de métodos e processos que assegurem a segurança ocupacional, a saúde do trabalhador e a prevenção de acidentes operacionais;
- (b) preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da adoção de tecnologias e procedimentos associados à prevenção e à mitigação de danos ambientais e controle de emissões atmosféricas;
- (c) estímulo ao uso racional e eficiente do gás natural; e
- (d) mitigação dos impactos ao meio ambiente e as populações locais quando da realização de obras e intervenções.

21.5. Completude do CONTRATO.

Este CONTRATO representa o acordo final das PARTES tendo sido livremente negociado e redigido pelas PARTES em conjunto, com assessoria profissional, substituindo todos acordos e manifestações prévias das PARTES com relação ao seu objeto.

21.6. Sobrevivência.

Em qualquer hipótese de término do presente CONTRATO (antecipado ou não), as PARTES acordam, desde já, que as Cláusulas 16 e 20 deverão sobreviver ao término do CONTRATO, permanecendo exigíveis e em pleno vigor os termos e condições ali dispostos, durante os prazos respectivamente previstos em tais dispositivos.

21.7. Valor estimado do CONTRATO.

21.7.1. As PARTES concordam que o valor total estimado será calculado com base nas condições da NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO para cada PERÍODO DE FORNECIMENTO.

CLÁUSULA VINTE E DOIS – GARANTIA DE PAGAMENTOS

22.1. A COMPRADORA deverá comprovar a qualidade de seu crédito, que será analisado pela VENDEDORA seguindo suas diretrizes de avaliação de crédito.

22.1.1. Sempre que solicitado, a COMPRADORA encaminhará à VENDEDORA, em até 10 (dez) DIAS, os demonstrativos contábeis legais, bem como quaisquer outras informações que permitam a VENDEDORA efetuar a análise da estrutura econômico-financeira da COMPRADORA.

DS
RMSDS
LANDS
ILDSDS
[Signature]DS
REVDS
VBBDS
PYUM

22.1.2. Com base na análise da estrutura econômico-financeira, a VENDEDORA determinará o respectivo limite de crédito corporativo mencionado no item 23.2.

22.2. Caso a qualidade do crédito apresentada pela COMPRADORA esteja dentro dos limites aceitáveis pela VENDEDORA, será concedido limite de crédito corporativo pela VENDEDORA para a COMPRADORA.

22.3. Caso o limite de crédito corporativo concedido pela VENDEDORA, conforme item 23.2, seja inferior ao valor requerido de garantia de pagamentos, a COMPRADORA obriga-se a instituir garantia de pagamentos conforme item 23.4, descontando-se da garantia de pagamentos o montante concedido de limite de crédito corporativo descrito no item 23.2.

22.3.1. O limite de crédito corporativo será revisto anualmente ou em periodicidade inferior, a critério da VENDEDORA.

22.3.2. O valor requerido de garantia de pagamentos é resultado do produto de (i) 60 (sessenta) vezes a QUANTIDADE DIÁRIA DO CONTRATO pelo (ii) PREÇO DO GÁS (PG).

22.4. Observado o disposto no item 23.3, a COMPRADORA deverá oferecer à VENDEDORA uma das garantias de pagamento descritas abaixo em montante correspondente a diferença entre o valor requerido de garantia de pagamentos e o limite de crédito corporativo:

- (a) realização de depósito de recursos em conta vinculada específica aberta em favor da VENDEDORA ("escrow account").
- (b) apresentação de Carta de Fiança Bancária, emitida em favor da VENDEDORA, por uma instituição financeira com sede no Brasil, com prazo de vigência de pelo menos 1 (um) ANO, prorrogável por iguais períodos, para assegurar o pagamento dos valores devidos pela COMPRADORA à VENDEDORA nos termos do presente CONTRATO, com exceção das verbas rescisórias previstas na CLÁUSULA 14 - INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO, e que possua:

(i) ao menos duas classificações em escala global de longo prazo igual ou superior a BBB-pela Standard & Poors, Baa3 pela Moody's e BBB- pela Fitch, além de credit default swap (CDS) inferior a 300 pontos base; ou

(ii) ao menos duas classificações em escala local de longo prazo igual ou superior a brAA-pela Standard & Poors, Aa3.br pela Moody's e AA-(bra) pela Fitch.

- (c) constituição de qualquer outra GARANTIA DE PAGAMENTOS que seja formalmente aceita pela VENDEDORA, apresentada por (i) uma sociedade controladora (Parent Company) ou controlada (em ambos os casos, direta ou indiretamente), ou sob controle comum da COMPRADORA (sendo o controle verificado nos termos da Lei nº 6.404/1976), ou (ii) por uma terceira pessoa ou entidade. Em qualquer desses casos, a garantidora deverá possuir avaliação de crédito, bem como as condições de garantia previamente aceitas

pela VENDEDORA.

(d) a combinação de 2 (duas) ou mais GARANTIAS DE PAGAMENTOS dentre as previstas nas alíneas acima.

22.5. Em caso de inadimplemento pela COMPRADORA das obrigações de pagamento descritas neste CONTRATO, a VENDEDORA poderá, no 11º (décimo primeiro) DIA imediatamente após a respectiva data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, executar a GARANTIA DE PAGAMENTOS eventualmente ofertada nos termos do item 23.4, no valor correspondente ao montante não pago do DOCUMENTO DE COBRANÇA, acrescido dos ENCARGOS MORATORIOS, calculados para o período decorrido desde a data do vencimento até a data da efetiva liberação dos recursos pelo banco garantidor da GARANTIA DE PAGAMENTOS.

22.6. Na hipótese de execução das garantias de pagamentos pela VENDEDORA, a VENDEDORA deverá NOTIFICAR à COMPRADORA sobre o ocorrido em até 2 (dois) DIAS ÚTEIS.

22.7. Na hipótese da execução das garantias de pagamentos descritas nas alíneas “a” a “d” do item 23.4, a COMPRADORA deverá restabelecer o valor inicial das garantias de pagamentos, nos termos do item 23.4, no prazo de até 30 (trinta) DIAS contados da data de vencimento do(s) respectivo(s) DOCUMENTO(S) DE COBRANÇA inadimplido(s) que tenha(m) ensejado a execução das garantias de pagamentos.

22.8. Caso haja inadimplemento da COMPRADORA relativamente a sua obrigação de oferecimento, manutenção da validade, substituição, complementação ou restabelecimento da GARANTIA DE PAGAMENTOS, a VENDEDORA, a seu exclusivo critério, poderá suspender o fornecimento de GÁS, observado o prazo previsto no item CLÁUSULA VINTE E QUATRO– CONCORDÂNCIA DAS PARTES.

DS

RMS

DS

LAN

DS

ILDS

DS

DS

REV

DS

VBB

DS

PYUM

23.1. Nos termos da legislação vigente, as PARTES expressamente concordam em utilizar e reconhecem como válida a comprovação de anuência aos termos ora acordados em formato eletrônico, incluindo assinaturas eletrônicas em plataforma eleita pelas PARTES, ainda que não utilizem de certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil. A formalização das avenças na maneira supra acordada será suficiente para a validade e integral vinculação das PARTES ao presente instrumento.

Aracaju, 17 de maio de 2022.

SERGIPE GÁS S.A - SERGAS

DocuSigned by:
Ivonez Lourenço dos Santos
776D1A4DA00F418...

Nome Ivonez Lourenço dos Santos

Cargo Diretor Técnico e
Comercial - Ditec

DocuSigned by:
Valmor Barbosa Bezerra
5EBD5186D3F843E...

Nome Valmor Barbosa Bezerra

Cargo Diretor Presidente - DIPRE

PROQUIGEL QUÍMICA S.A

DocuSigned by:
Roberto Noronha Santos
ED6B166722DA4C1...

Nome Roberto Noronha Santos

Cargo Diretor Presidente

DocuSigned by:
Luiz Antonio nitschke
CED6A0FD5CD8409...

Nome Luiz Antonio nitschke

Cargo Diretor de Suprimentos

TESTEMUNHAS:

DocuSigned by:
Pedro Esteves Teixeira
E5875A6872C6477...

Nome: Pedro Esteves Teixeira

CPF: [REDACTED]

DocuSigned by:
Pablo Yutaka Ysobe Matsuo
CE19117BEF494D5...

Nome: Pablo Yutaka Ysobe Matsuo

CPF: [REDACTED]

DocuSigned by:
Patric Viganò Lamarca
ED6B166722DA4C1...

Patric Viganò Lamarca

Departamento Jurídico - Proquigel Química S/A



Anexo I – MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO
PROQUIGEL QUÍMICA S/A,
CNPJ/ME 27.515.154/0011-44
Rua Hidrogênio, nº 824, Polo Industrial de Camaçari, município de
Camaçari – BA
E-mail: jose.bittencourt@unigel.com.br

COMPRADORA	DATA	NÚMERO
CNPJ		
ENDEREÇO		
EMAIL		

CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO	
PERÍODO DE FORNECIMENTO	
QDC	
QDCM	
PM	
QUANTIDADE DE GÁS por PONTO DE ENTREGA	

PROVISÕES ADICIONAIS

APROVADO POR:	
PROQUIGEL QUÍMICA S.A	Nome: Cargo:
PROQUIGEL QUÍMICA S.A	Nome: Cargo:

DS
RMS

DS
LAN

DS
ILDS

DS
[Signature]

DS
REV

DS
VBB

DS
PYUM



DS
IDS

DS
[Signature]

DS
REV

DS
VBB

DS
PYM